



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE



FACULDADE DE DIREITO

CURSO

DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Dissertação

A Natureza Jurídica das Sociedades de Advogados de Moçambique

Pesquisa apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane – FDUEM, para efeitos de obtenção de grau de Mestre em Ciências em Ciências Jurídicas.

CANDIDATO A MESTRE:

Eduardo Luís Macamo

SUPERVISORA:

Prof. Doutora Fátima do Rosário Cordeiro

Maputo, Março de 2025

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, EDUARDO LUÍS MACAMO, declaro por minha honra que o presente trabalho, intitulado, “A Natureza Jurídica das Sociedades de Advogados” é resultado da minha investigação e foi elaborado com base na bibliografia referenciada e foram respeitados os princípios metodológicos de pesquisa científica aceites pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Eduardo Luís Macamo

*Entrega
o teu caminho ao Senhor; confia Nele, e Ele
tudo fará.*

Salmos 37:5

Dedicatória

À minha família,

a razão de ser deste mestrado.

Carla Fernando Jussa Macamo, minha querida esposa, Eloah Delfina Eduardo Macamo e Eduarda Adriela da Carla Macamo, minhas filhas.

AGRADECIMENTO

O percurso dos estudos é uma jornada árdua, repleta de desafios e adversidades que, à primeira vista, podem parecer intransponíveis. Contudo, com virtude, disciplina e coragem, é possível avançar, mas nunca sozinho. A chegada à meta final só se concretiza verdadeiramente quando o caminho é entregue a DEUS, o maior guia e sustentáculo em todas as fases da vida.

Hoje, ao concluir este capítulo tão importante, rendo a minha gratidão primeiramente a DEUS, por ter sido a força constante que me sustentou e iluminou, permitindo-me superar cada obstáculo e chegar onde estou. Sem Ele, nada disto teria sido possível.

Agradeço profundamente à minha família, cujo amor, paciência e apoio incondicional foram o alicerce sobre o qual construí esta realização. Aos meus amigos e a todos que, com gestos, palavras ou acções, por mais simples que tenham sido, contribuíram para o alcance deste objectivo, o meu sincero agradecimento. Seria impossível nomear a todos, mas cada um tem um lugar especial na minha memória e no meu coração.

À minha esposa, Carla Fernando Jussa Macamo, dedico uma especial nota de gratidão. Nos momentos mais difíceis, quando o desânimo se insinuava e a vontade de desistir parecia maior que a força de continuar, foste tu que me deste o encorajamento essencial, lembrando-me sempre do propósito maior que guiava este esforço.

Aos meus amigos Dr. Joaquim Siúta e sua esposa, Nilza Siúta, expresso a mais sincera gratidão pelo apoio moral e financeiro prestados, indo além ao suportar as despesas da minha viagem a Lisboa para consulta bibliográfica na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. A vossa generosidade é um testemunho de verdadeira amizade e solidariedade.

À minha Supervisora, Prof. Doutora Fátima do Rosário Cordeiro, manifesto o meu reconhecimento pela dedicação, prontidão e partilha da sua vasta experiência e sabedoria jurídica, que foram cruciais para a orientação e realização deste trabalho. A sua orientação foi um pilar essencial para o sucesso desta caminhada.

A todos os que contribuíram para esta conquista, muito obrigado!

ABREVIATURAS

ASAP - Associação das Sociedades de Advogados de Portugal;

BR- Boletim da República;

CC- Código Civil;

C.COM - Código Comercial;

CIRPC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

CIRPS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

CRM – Constituição da República de Moçambique;

CS - Contrato de Sociedade;

EOAM - O Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique;

EOAP- Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal;

IRPS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

LSA- Lei das Sociedades de Advogados;

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique;

OAP - Ordem dos Advogados de Portugal;

LSP - Lei-quadro das Sociedades Profissionais;

RCIRPC - Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

RCIRPS - Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;

Resumo

O presente trabalho tem como tema “*A Natureza Jurídica das Sociedades de Advogados*”. O problema centra-se em determinar se as sociedades de advogados são sociedades civis, civis sob forma comercial ou comerciais, considerando que o seu objecto exclusivo é o exercício em comum da profissão de advogado, estabelecido na Lei das Sociedades de Advogados e no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, enquanto a organização segue subsidiariamente o regime das sociedades por quotas do Código Comercial. O estudo conclui que as sociedades de advogados não podem ser classificadas como civis puras, pois a remissão ao regime comercial modifica a sua configuração, nem como sociedades civis sob forma comercial, uma vez que esta figura foi extinta pela reforma de 2005 e reafirmada pelo novo Código Comercial. Também não se trata de sociedades comerciais em sentido estrito, dado que o seu objecto não é voltado para actividade empresarial, mas para o exercício em comum da profissão de advogado. Com recurso à consulta bibliográfica e pesquisa eletrónica, defende-se que as sociedades de advogados possuem uma natureza “*Sui Generis*”, combinando elementos das sociedades civis e comerciais, constituindo uma categoria autónoma no ordenamento jurídico moçambicano, onde a aplicação subsidiária do Código Comercial não lhes confere natureza comercial, mas reforça a sua especificidade enquanto entidades voltadas exclusivamente à prática da advocacia.

Palavras-chave: natureza jurídica, Sociedade de Advogados, objecto da Sociedade de Advogado.

Abstract

This study examines “The Legal Nature of Law Firms.” The central issue is to determine whether law firms should be classified as civil companies, civil companies in commercial form, or commercial companies, considering that their exclusive purpose is the joint practice of the legal profession, as established by the Law on Law Firms and the Statute of the Mozambican Bar Association, while their organizational structure follows, on a subsidiary basis, the regime of limited liability companies under the Commercial Code. The study concludes that law firms cannot be classified as purely civil entities, as the reference to commercial regulations modify their legal framework. They also cannot be categorized as civil companies in commercial form, since this classification was abolished by the 2005 reform and reaffirmed in the new Commercial Code. Likewise, they do not qualify as strictly commercial companies, as their purpose is not oriented toward business activity but rather toward the collective practice of law. Through bibliographic review and electronic research, the study argues that law firms possess a “*sui generis*” legal nature, combining elements of both civil and commercial entities, thereby forming an autonomous category within the Mozambican legal system. The subsidiary application of the Commercial Code does not confer a commercial nature upon them but rather reinforces their specificity as entities exclusively dedicated to legal practice.

Keywords: legal nature, law firm, object of the law firm.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: GENERALIDADES.....	3
1. Pessoas colectivas.....	3
2. Elementos constitutivos das pessoas colectivas.....	4
2.1. Substrato.....	4
2.1.1. Elemento pessoal ou patrimonial.....	4
2.1.2. Elemento teleológico.....	6
2.1.3. Elemento intencional.....	6
2.1.4. Elemento organizatório.....	8
2.2. O reconhecimento.....	8
2.2.1. Reconhecimento normativo e reconhecimento individual ou por concessão.....	8
3. Classificações doutrinárias das pessoas colectivas.....	9
3.1. Pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de direito privado.....	9
3.1.1. Pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.....	10
4. Classificações legais das pessoas colectivas: associações, fundações e sociedades.....	11
4.1. Associações.....	11
4.2. Fundações.....	12
4.3. Sociedades.....	13
4.3.1 Classificação das Sociedades.....	14
5. Actos de Comércio ou Actividade Empresarial.....	24
II. NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS.....	27
6. Teorias da natureza jurídica da pessoa colectiva.....	27
6. Contextualização.....	33

7. O tipo societário a que as sociedades dos advogados pertencem.....	35
7.1. A Sociedade de Advogados como Sociedade Civil.....	35
7.2. A Sociedade de Advogados como Sociedade Civil sob forma comercial.....	39
7.3. A Sociedade de advogados como uma sociedade comercial.....	41
7.3.1. Regime Jurídico da Sociedade de Advogados.....	43
7.3.2. O objecto das sociedades de advogados.....	55
7.3.2.1. A Profissão de Advogado: advocacia.....	55
7.3.3. O lucro nas sociedades de advogados.....	69
7.3.4. Tomada de posição sobre a natureza jurídica das sociedades de advogados.....	70
III. IMPLICAÇÕES FISCAIS DA POSIÇÃO ADOPTADA.....	72
IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO.....	76
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “*A Natureza Jurídica das Sociedades de Advogados de Moçambique*”. O Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (EOAM), aprovado pela Lei n.º 28/2009 de 29 de Setembro, apenas limitou-se por regular os termos de actuação da Ordem dos advogados de Moçambique e dos respectivos advogados, deixando no artigo 152, a regulamentação das sociedades de advogados para uma lei especial.

Com a aprovação da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro, Lei das Sociedades de Advogados (LSA), fixa-se o regime jurídico das sociedades de advogados, sendo que o artigo 2 desta lei estabelece que “*é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico das sociedades comerciais por quotas estabelecido no Código Comercial*”.

A LSA, bem como o EOAM não fixam a natureza jurídica das sociedades de advogados, colocando-se assim o problema de saber a natureza jurídica das sociedades de advogados, tendo em conta as leis que se lhes são aplicáveis. Daí a importância do presente tema, pois permitirá a identificação da natureza jurídica das sociedades de advogados.

De forma geral, o estudo permitirá saber se a sociedade de advogados tem uma natureza civil, civil sob forma comercial, comercial ou outra.

Justifica-se o estudo do tema “*Natureza Jurídica das Sociedades de Advogados*”, pois constituirá um contributo para os cultores de direito e não só, numa altura em que na doutrina doméstica vigente, pouco foi escrito acerca do tema.

Pretende-se com a pesquisa analisar as diversas fontes bibliográficas, por forma a demonstrar a natureza jurídica das sociedades de advogados, de ponto de vista de direito a constituir.

O trabalho tem como objectivo geral conhecer a Natureza Jurídica das Sociedades de Advogados. E tem como objectivo específico identificar à luz da doutrina e da lei a natureza jurídica das sociedades de advogados.

O método privilegiado no desenvolvimento desta pesquisa é o analítico sintético, que consistiu na revisão bibliográfica do que já se escreveu sobre o tema e a partir deste ponto formular a opinião do mestrando.

Portanto, a técnica de colecta de dados usada é a documentação indirecta que consiste na pesquisa documental e bibliográfica e a técnica de análise de dados usada é qualitativa que consistiu numa análise hermenêutica semântica do discurso.

CAPÍTULO I: GENERALIDADES

1. Pessoas colectivas

É necessário ressaltar primeiro que, o conceito de *pessoa* em Direito transcende a percepção comum que se tem desta figura, que consiste apenas no ser doptado de inteligência, a pessoa humana, ao qual a Lei¹ atribui como requisito de aquisição o nascimento completo e com vida.

É que, necessitando de um sujeito a quem pudesse imputar direitos e obrigações decorrentes de relações jurídicas constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, a doutrina e a Lei criaram uma pessoa não humana e a atribuíram personalidade jurídica. Trata-se de pessoa colectiva, cuja regulação geral está prevista nos artigos 157 e seguintes do Código Civil moçambicano.

Do ponto de vista conceptual, pessoas colectivas podem ser tidas como *"um organismo social destinado a um fim lícito, a que o Direito atribui a susceptibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações"*², ou seja, a possibilidade de ser parte de relações jurídicas.

São, como refere o Professor Pedro Pais de Vasconcelos³, *correspondentes a algo que existe com autonomia e com relevância no tecido social, a uma nova subjectividade social e jurídica que é diferente da dos seus fundadores e da dos seus membros, e que é mais do que uma técnica jurídica na prossecução de interesses grupais das pessoas singulares ou de prossecução e institucionalização dos seus fins.*

Assim, pode se afirmar, com alguma certeza, que a qualidade jurídica atribuída a pessoas colectivas é análoga a atribuída a pessoas humanas. Entretanto, tal analogia não deve ser confundida com uma espécie de *posição paritária* pois, as pessoas colectivas não tem humana nem dignidade originária das pessoas humanas, e não tem ainda a sua posição fundante e central no Direito, por isso, a sua personalidade pode ser extinta, ao contrário da personalidade das

¹- Cfr. artigo 66 do Decreto-Lei n.º 47344, de 24 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil;

²- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). *Teoria Geral do direito Civil. Introdução e Pressupostos da relação Jurídica*. 5ª edição revista e atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, p.418;

³- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2008). *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª edição. Lisboa: Almedina editora, p.138

peças humanas, que é supra jurídica e que em circunstância alguma o Direito deve deixar de reconhecer, respeitar e salvaguardar.

2. Elementos constitutivos das pessoas colectivas

Relativamente aos elementos constitutivos das pessoas colectivas, considerando-a depois de constituída ou no seu processo genético, a pessoa colectiva pode reconduzir a dois os seus elementos constitutivos: o substrato e o reconhecimento. O primeiro, o substrato, é o elemento de facto, integrado por vários subelementos, e é composto por conjunto de dados anteriores à outorga da personalidade jurídica. Já, o segundo, o reconhecimento, é o elemento de Direito e é o que a lei se refere expressamente no artigo 158 do CC; este transforma uma organização ou ente de facto num ente ou pessoa jurídica. Assim, pode dizer-se que o reconhecimento é o elemento formal e o substrato o elemento material.

2.1.Substrato

Quanto ao substrato como já se referiu anteriormente, ele é o conjunto de elementos da realidade extrajurídica, elevado à qualidade de sujeito jurídico pelo reconhecimento. É a realidade que, no plano dos factos exteriores ou psicológicos das coisas e dos seres humanos, encarna a personalidade, a realidade que dá peso à pessoa colectiva, que lhe dá existência no mundo exterior. Ainda que seja o reconhecimento a criar o ente jurídico, o substrato é imprescindível para a existência da pessoa colectiva. O substrato tem como subelementos: elemento pessoal ou patrimonial, elemento teleológico, elemento intencional e elemento organisatório.

2.1.1. Elemento pessoal ou patrimonial

O elemento pessoal manifesta-se na colectividade de indivíduos que se agrupam para a realização, através de actividades pessoais e meios materiais, de um escopo ou finalidade comum, ou seja, é o conjunto dos associados.

Por sua vez, o elemento patrimonial intervém nas fundações e consiste no complexo de bens que o fundador afectou à consecução do fim fundacional. Tal massa de bens designa-se habitualmente por dotação.

Nas associações só o elemento pessoal é relevante. Por exemplo, ela pode existir, sem que lhe pertença um património, "*como é o caso de associações para as quais os associados concorrem apenas com serviços dirigidos à prossecução de um fim comum, sem que os referidos serviços sejam susceptíveis de avaliação pecuniária*"⁴. Por outro lado, mesmo quando o património exista, é a colectividade dos sócios, dominando a vida da corporação com a sua vontade, quem ocupa o primeiro plano.

Nesse sentido, nas fundações só o elemento patrimonial assume relevo no interior da pessoa colectiva, estando a actividade pessoal necessária à prossecução do escopo fundacional, ao serviço da afectação patrimonial, estando subordinada a esta, em segundo plano ou até, rigorosamente, fora do substrato da fundação. Assim, os beneficiários da fundação, podendo ser, aliás, um grupo de contornos indefinidos, têm uma posição passiva que os coloca fora e para além da fundação.

O fundador cuja vontade fixada nos estatutos rege a fundação, está igualmente, como tal, fora da fundação e aquém desta. As pessoas que preenchem os órgãos de administração da fundação são serventuários da vontade do fundador e não têm legitimidade originária, isto é, que não seja delegada pela vontade do fundador para alterar as normas ditadas por este; agem no interior da fundação, mas não fazem parte do substrato. Pode, aliás, a fundação já existir sem que essas pessoas estejam determinadas e em exercício de funções.

Em suma, parece que:⁵

- a) *Nas associações é fundamental apenas o elemento pessoal, sendo possível, embora seja uma hipótese rara, a inexistência de um património; este, quando existe, está subordinado ao elemento pessoal;*
- b) *Nas fundações é fundamental o elemento patrimonial, sendo a actividade pessoal dos administradores subordinada à afectação patrimonial feita pelo fundador e*

⁴ PINTO, Carlos A. da Mota (1999). *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª edição actualizada. Coimbra: Coimbra editora. p.271

⁵- *Idem*, p.272

estando ao serviço dela; beneficiários e fundador estão, respectivamente, além e aquém da fundação.

2.1.2. Elemento teleológico

O elemento teleológico traduz-se na razão de ser da pessoa colectiva. A pessoa colectiva deve prosseguir uma certa finalidade, justamente o fim ou causa determinante da formação da colectividade social ou da doptação fundacional. Toma-se necessário que o escopo visado pela pessoa colectiva satisfaça certos requisitos. Deste modo, a pessoa colectiva:

a) Deve revestir os requisitos gerais do objecto de qualquer negócio jurídico

Com efeito, o acordo constitutivo de uma associação, bem como o acto de instituição de uma fundação, são modalidades negociais cujo objecto se identifica com a constituição do ente colectivo.

Assim, deve o escopo da pessoa colectiva ser determinável, física ou legalmente possível, não ser contrário à lei ou à ordem pública, nem ofensivo dos bons costumes (artigo 280).

b) Deve ser comum ou colectivo

Manifesta-se a sua exigência quanto às sociedades, por exemplo, na nulidade do pacto leonino, estabelecida no artigo 994 do CC para as sociedades e aplicável às sociedades comerciais. Quanto às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, não há preceito expresso formulando a sua exigência, mas esta deriva da razão de ser do instituto da personalidade colectiva. Quanto às fundações, a exigência deste requisito oferece dúvidas, estando excluída a admissibilidade de uma fundação dirigida a um fim privativo do fundador ou da sua família: com efeito, dos artigos 157 e n.º 1, do 188, resulta a necessidade de o escopo fundacional ser de interesse social.

2.1.3. Elemento intencional

Trata-se do intento de constituir uma nova pessoa jurídica, distinta dos associados, do fundador ou dos beneficiários. O problema não se porá, porém, quando a realização de um fim

que se esgote num determinado momento requeira a prática de um conjunto de actos instrumentais.

Deste modo, a exigência deste elemento radica na circunstância de a constituição dum pessoa colectiva ter na origem um negócio jurídico: o acto de constituição nas associações, o contrato de sociedade para as sociedades e o acto de instituição nas fundações.

Ora, nos negócios jurídicos os efeitos determinados pela ordem jurídica dependem da existência e do conteúdo dum vontade (intenção) correspondente. Por falta deste elemento carecem de personalidade jurídica as confissões especiais, constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes.

Nesse contexto, falta também o elemento intencional nas chamadas fundações de facto e nas fundações fiduciárias. Está-se perante a primeira figura quando um indivíduo pretende criar ou manter uma obra de utilidade pública, financiando-a com uma certa parte do seu património, mas sem contrair um vínculo jurídico correspondente, podendo, em qualquer momento, pôr termo à afectação desses bens àquele fim; pelas dívidas contraídas, em vista da finalidade beneficente, respondem todos os bens do seu promotor e, por outro lado, os bens com que se quis financiar aquela actividade respondem também por outras dívidas do seu titular.

Portanto, nem sequer há, sob o ponto de vista jurídico, separação patrimonial entre os bens destinados à obra de utilidade pública e os restantes bens do seu titular; há, quando muito, uma mera separação contabilística no património único do sujeito. A finalidade de utilidade pública em vista é prosseguida através da personalidade jurídica singular do titular dos bens e não mediante a constituição dum ente jurídico autónomo de carácter fundacional.

Em suma, está-se perante a segunda figura quando se dispõe a favor de uma pessoa colectiva já existente. para que ela prossiga um certo fim de utilidade pública, compatível com o seu próprio escopo. São uma manifestação típica de liberalidades com cláusula modal.

2.1.4. Elemento organizatório

Quanto ao elemento organizatório a pessoa colectiva é integrada, igualmente por uma organização destinada a introduzir na pluralidade de pessoas e de bens existente uma ordenação unificadora. Essa organização traduz-se num conjunto de preceitos disciplinadores das características e do funcionamento da pessoa colectiva (preceitos comidos nos estatutos ou no acto de constituição ou instituição) e na existência de órgãos, isto é, de centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente. O número e características dos órgãos da pessoa colectiva e a designação dos indivíduos que os preenchem obedece aos estatutos e, no silêncio destes, à lei.

Os órgãos da pessoa colectiva podem ser deliberativos ou executivos (representativos) e não se confundem com os agentes ou com os procuradores (normalmente mandatários).

2.2. O reconhecimento

O reconhecimento é o elemento de direito, redutor da dispersão e pluralidade do substrato à qualidade de sujeito de Direito. Verificado o reconhecimento, surge uma nova pessoa jurídica: a pessoa colectiva. Como sujeito jurídico, a pessoa colectiva torna-se titular de relações jurídicas, designadamente de relações jurídicas estabelecidas com os associados, os fundadores, os beneficiários ou terceiros.

O reconhecimento pode revestir duas modalidades: reconhecimento normativo e reconhecimento individual ou por concessão.

2.2.1. Reconhecimento normativo e reconhecimento individual ou por concessão

O reconhecimento normativo deriva automaticamente da lei o reconhecimento individual ou por concessão traduz-se num acto individual e discricionário de uma autoridade pública que, perante cada caso concreto, personificará ou não o substrato.

O reconhecimento normativo pode ser *incondicionado*, se a ordem jurídica atribuir personalidade jurídica de plano, sem mais exigências, a todo o substrato completo da pessoa

colectiva, e *condicionado*, que é de carácter global, isto é, derivado de uma norma jurídica dirigida a uma generalidade de casos e não de uma apreciação individual, caso por caso.

Esta modalidade de reconhecimento traduz um grau de liberdade e facilidade na constituição de pessoas colectivas superior ao reconhecimento por concessão. A lei formula em geral a exigência de determinados pressupostos ou requisitos, que devem acrescer aos elementos caracterizadores de um substrato e, verificados esses requisitos, a pessoa colectiva é automaticamente constituída, sem necessidade de uma apreciação de oportunidade e conveniência por parte do Estado.

O reconhecimento normativo condicionado vigora no domínio das sociedades comerciais e civis em forma comercial e das associações e o reconhecimento por concessão é exigido para as fundações.

3. Classificações doutrinárias das pessoas colectivas

3.1. Pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de direito privado

A distinção entre pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de direito privado é traçada na doutrina em aplicação de critérios variados. Para efeitos da presente análise, o critério proposto pode sintetizar-se neste enunciado: são de direito público as pessoas colectivas *"que disfrutam, em maior ou menor extensão, o chamado jus imperri correspondendo-lhe, portanto, quaisquer direitos de poder público, quaisquer ficções próprias da autoridade estadual; são de direito privado todas as outras"*⁶. O *jus imperium* consiste na possibilidade de, por via normativa ou através de determinações concretas, emitir comandos vinculativos, executáveis pela força, sendo caso disso, contra aqueles a quem são dirigidos.

Pessoas colectivas públicas são pois aquelas às quais couber, segundo o ordenamento jurídico e em maior ou menor grau, uma tal posição de supremacia, uma tal possibilidade de afirmar uma vontade imperante. A primeira de todas, a pessoa colectiva pública por excelência, será o próprio Estado, visto que lhe compete, real ou virtualmente, a totalidade do poder público,

⁶FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). *Teoria Geral do direito Civil. Introdução e Pressupostos da relação Jurídica*. Lisboa, 5ª edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, p.283

só podendo este pertencer a outras pessoas colectivas na exacta proporção em que o Estado lhe tenha concedido e enquanto lhe não retirar.

No entanto, as públicas são ainda estas mesmas pessoas colectivas a que costuma dar-se o nome de entes públicos menores, por serem titulares ou portadores do poder público, mas só num âmbito mais reduzido e subordinadamente ao *imperium* estadual. Uma pessoa colectiva será deste género, pelo menos, quando possa formular determinações que valham e tenham força executória em confronto de terceiros e não só dos seus próprios associados, tratando-se de corporações, ou só em confronto destes, sendo, todavia, por qualquer forma, legalmente obrigatória a sua pertinência à corporação.

O estudo das pessoas colectivas de direito público têm sede própria na disciplina de Direito Administrativo, não se podendo dar, por isso, quaisquer desenvolvimentos a esse respeito.

Quanto à subdivisão das pessoas colectivas de direito privado, vale o *critério da finalidade estatutária*⁷ das pessoas colectivas ora consideradas. De acordo com este critério, há que distinguir as pessoas colectivas de utilidade pública e as de utilidade particular.

3.1.1. Pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública

Em relação às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública são as que se propõem um escopo de interesse público, ainda que, concorrentemente, se dirijam à satisfação de um interesse dos próprios associados ou do próprio fundador. Mas ainda aqui, como já se aludiu, são possíveis diversas modalidades.

a) Pessoas colectivas de fim desinteressado ou altruístico.

Nas pessoas colectivas, o interesse próprio que os associados ou o fundador querem satisfazer é um interesse de natureza altruística. O interesse em promover certos interesses de outras pessoas, os beneficiários. Os associados ou o fundador tomam a peito determinados interesses alheios. E trata-se de pessoas colectivas de utilidade pública, porque à comunidade social importa que tais

⁷ - ANDRADE, Manuel (2003). *Teoria Geral da Relação Jurídica, Sujeitos e Objecto*. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina. p.77-80

interesses sejam satisfeitos. Tanto que o Estado ou os entes públicos menores costumam prover no mesmo sentido (em ordem a contentar os mesmos ou análogos interesses), através dos seus próprios recursos. A esta categoria pertencem todas as fundações, exceptuado porventura algum raríssimo caso e ainda um grande número de associações, como sejam as de beneficência ou as humanitárias.

4. Classificações legais das pessoas colectivas: associações, fundações e sociedades

A distinção das associações, fundações e sociedades, é formulada no artigo 157 do CC, onde se estabelece que *as disposições do capítulo respectivo, o de pessoas colectivas, são aplicáveis directamente apenas às associações e às fundações e não já às sociedades.*

Do conceito acima minutado podemos concluir que as pessoas colectivas classificam-se em associações, fundações e sociedades.

O CC vigente no *solo pátrio* trata da matéria relativa às associações e fundações nas secções II e III e reserva a abordagem sobre as sociedades no Livro II (Direito das Obrigações), no título II, relativo à matéria dos contratos em especial, no capítulo que começa no artigo 980 do, com o título sociedades.

Nesse sentido, das classificações acima minutadas, para o presente trabalho releva, um maior aprofundamento da classificação relativa às sociedades, pois é aqui onde está alojado o cerne da dissertação. Para efeitos meramente académicos e metodológicos fazer-se, sem desenvolvimento, uma menção das outras classificações e destacar-se uma aprofundada abordagem na zona relativa às sociedades.

4.1. Associações

A doutrina define associações como sendo “*pessoas colectivas privadas de utilidade pública e fim desinteressado ou fim interessado, ideal ou económico não lucrativo*”⁸.

⁸ - BARBOSA, Mafalda Miranda, 2021, lições de teoria geral de direito civil, 1ª edição, Coimbra, Gestlegal, p. 481

Do artigo 157 do CC resulta que as associações são pessoas colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios.

Pelo facto de serem pessoas colectivas de substrato, as associações podem ser qualificadas como corporações.

4.2. Fundações

As fundações podem ser definidas como pessoas colectivas privadas de utilidade pública e fim desinteressado. As fundações não têm membros e correspondem “à *autonomização e institucionalização de um fim do seu fundador, que tem de ser um interesse sócia, e para cuja prossecução são dotadas dos meios necessários*”⁹.

De acordo com a doutrina dominante “às *fundações falta o substrato pessoal*”¹⁰. O facto de as fundações não disporem do substrato pessoal faz com que a sua autodeterminação seja menor e dependerão das disposições estatutárias, sempre com um acompanhamento de uma autoridade pública.

Os artigos 157 e 158 do CC determinam que só poderão obter personalidade jurídica as fundações cujo fim for de interesse social. Poderia ainda pensar-se em inferir a contrário do artigo 157 do CC a possibilidade de fundações de fins egoístas ou de interesse restrito; todavia, o artigo 188 do CC dissipa as dúvidas acerca da ilegitimidade de tal conclusão. Portanto, à face do CC, não pode ser reconhecida e, conseqüentemente, ser-lhe atribuída personalidade jurídica, uma fundação que vise realizar o interesse particular de uma pessoa ou de uma família determinada. As fundações têm um substrato integrado por um conjunto de bens adstrito pelo fundador (pessoa singular ou colectiva) a um escopo ou interesse de natureza social.

No mesmo contexto, o fundador pode fixar, com a atribuição patrimonial a favor da nova fundação, as directivas ou normas de regulamentação do ente fundacional na sua existência, funcionamento e destino. Criada a fundação, o fundador fica fora dela. É a sua vontade que regula

⁹- VASCONCELOS, Pedro de Pais, Teoria Geral de Direito Civil, p. 145

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, I/III, p.. 711

a fundação, mas tal como está fixada no acto de instituição e nos estatutos, e não em renovadas manifestações.

A fundação é governada de fora, pela vontade do fundador formulada na *varietur* e formalizada no acto de instituição e nos respectivos estatutos. Os órgãos de administração da fundação (e o fundador pode entrar a fazer parte deles, como não raramente acontece) devem obediência às determinações constantes da lei suprema da fundação, que não podem alterar.

4.3. Sociedades

Como acima afluado, dada a relevância deste tema para o trabalho, a dissertação sobre o mesmo será extensa, relativamente as outras classificações das pessoas colectivas.

O CC não define o conceito de sociedade. Apenas limita-se, no artigo 980, a estabelecer que o contrato de sociedade é o acto pelo qual a sociedade se constitui.

Por outro lado, o Código Comercial, doravante C.Com, também não define sociedade, apenas limita-se a regular os actos da actividade empresarial.

Assim, para apresentação de um melhor conceito de sociedade é necessária uma melhor compreensão do estabelecido no artigo 980 do CC, tendo em conta o regado no C.Com. Deste modo, entende-se por sociedade “*uma associação de duas ou mais pessoas, que põem em comum os bens e serviços necessários para o exercício de uma actividade económica, que não seja de mera fruição, com vista à obtenção de lucro a repartir pelos sócios*”¹¹.

Como anteriormente referido, às sociedades não se lhes aplicam directamente as disposições do capítulo do Código Civil sobre as pessoas colectivas, mas sim os referentes ao contrato de sociedade (arts. 980 e seguintes do CC) e as especiais do C.Com¹². As sociedades prosseguem uma finalidade económica lucrativa, nos termos do artigo 980 do Código Civil.

¹¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). *Teoria Geral do direito Civil. Introdução e Pressupostos da relação Jurídica*. Lisboa, 5ª edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, p.487

¹² Cfr. artigos 66 e seguintes do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio

A classificação tripartida (associações, fundações e sociedades) não tem na sua base um critério unitário. Com efeito, as associações e sociedades são modalidades das pessoas colectivas de tipo corporativo e, nessa qualidade, opõem-se às fundações. Noutra perspectiva, porém, as associações e fundações integram urna mesma categoria, oposta às sociedades, na medida em que estas visam fins económicos lucrativos e aquelas não.

4.3.1 Classificação das Sociedades

As sociedades classificam-se em duas categorias, a saber: sociedades civis e comerciais.

4.3.1.1. Sociedades civis

As sociedades Civis são aquelas que “*tem por objecto a prática de actos não comerciais e podem adoptar ou não uma das formas das sociedades comerciais*”¹³.

As sociedades civis não têm por objecto a prática de actos de comércio, nem o exercício das atividades previstas no C.Com. Elas podem ser constituídas sob forma civil, isto é, de acordo com a lei civil (*sociedades civis simples*), ou sob forma comercial, isto é, segundo o regime da lei comercial, podendo adoptar um dos tipos comerciais previstos no C.Com.

a) Sociedades civis simples

Quando as sociedades não tem como escopo a prática de actos de comércio e não adoptam uma das formas previstas no C.Com, designam-se por sociedades civis simples.

Da leitura do n.º 2 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, que aprovou o C.Com revogado, compreende-se que as sociedades civis após a sua criação para que se mantivessem como civis elas deveriam constar do registo comercial. As sociedades civis que existiam aquando da aprovação do C.Com, se quisessem manter-se como civis deveriam proceder com ao cancelamento da inscrição no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, e suprimir da respectiva firma o aditamento indicativo da forma comercial escolhida.

¹³ - BARBOSA, op. cit., p. 482

Neste tipo de sociedades o grande problema que se levanta é relativo à personalidade jurídica deste tipo societário. No tocante a este aspecto encontramos duas teses que se digladiam, a saberá: a tese negativista e a tese positivista.

A **tese negativista** que Segundo Luís A. Carvalho Fernandes¹⁴ é defendida por Ferrer Correia, Pires de Lima e António Varelas, C. Mota Pinto, António Brás Texeira, Marcelo Caetano.

Esta tese defende que o CC não trata as sociedades civis na parte relativa às pessoas colectivas, mas sim as trata na parte relativa ao Direito das Obrigações, especificamente, na parte relativa ao contrato de sociedade, conforme se pode depreender dos artigos 980º e seguintes do CC.

Segundo esta tese, as sociedades civis não tem personalidade jurídica pelo facto de, em nenhuma parte do CC não ser possível encontrar um preceito que indique quando atribui personalidade jurídica às sociedades civis. Como exemplo, indica-se o artigo 158 do CC que, de forma expressa, atribui personalidade jurídica às associação e fundações e o mesmo não sucede com as sociedades civis.

Segundo a tese negativista o artigo 157 do CC manda aplicar às sociedades as disposições relativas às pessoas colectivas quando a analogia das situações o justifique e tal sugere a ideia do legislador não ver, em primeira mão, as sociedades civis simples como pessoas colectivas.

Por outro lado, temos a **tese positivista** que segundo Luís A. Carvalho Fernandes¹⁵ é defendida por Castro Mendes, Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro e P. Pais de Vasconcelos.

Segundo esta tese “*o artigo 157 não tinha simples definição de analogia, a aplicar caso a caso, às sociedades civis, pois com tal sentido o preceito seria inútil: essa aplicação por analogia era já imposta pelo regime geral de integração de lacunas da lei, estatuído no artigo 10º do C.Civil. A parte final do artigo 157 significa mais do que isso, devendo entender-se que dela resulta a integração das sociedades no regime geral do capítulo das pessoas colectivas,*

¹⁴ - FERNANDES, *op. cit.*, p. 497

¹⁵ - *Ibid.*, p. 499

*nomeadamente quanto à atribuição da personalidade, quando a analogia das situações o justifique*¹⁶.

De acordo com esta tese o problema da personificação deve ser analisado sobre dois planos, a saber: a caracterização do substrato e modalidade de reconhecimento.

No tocante ao plano da caracterização do substrato só pode ser reconhecida personalidade jurídica colectiva do substrato que consista numa organização regulada por acto escrito e que possa ser dada publicidade. E quanto a modalidade de reconhecimento o princípio fundamental constante no n.º 01, do artigo 158 do CC contraria a possibilidade de pessoas colectivas sem prévio reconhecimento de algum modo declarado.

O CC contém uma séria de disposições que tratam a sociedade civil como detentora de uma personalidade própria e distinta das dos sócios, nomeadamente o n.º 1, do artigo 997, o n.º 4, do 998, 1000º, 1014º e 1116º. Como se não bastasse a sociedade civil sob forma civil será pessoa colectiva quando constituída sobre escritura pública e seja detentora de uma organização suficiente para servir de suporte a sua personalidade, conforme se pode depreender o artigo 167 do CC.

A posição que vinca é a tese positivista, pois para que uma sociedade civil simples possa adquirir personalidade jurídica é necessários que se verifiquem os elementos de que depende a personificação das sociedades, a saber substrato organizado em vista a realização de certo fim, mediante o exercício de uma determinada actividade e o reconhecimento, conforme estabelece o número 01 do artigo 158 da legislação acima citada.

b) Sociedades civis sobre forma comercial

As sociedades civis sob forma comercial representam uma figura jurídica que visa adaptar a estrutura jurídica das sociedades civis, predominantemente reguladas pelo direito civil, à flexibilidade e aos benefícios oferecidos pelo regime comercial. Esta combinação de elementos do

¹⁶ - *Ibid.*, p. 499

direito civil e do direito comercial visa permitir que, em determinadas situações, as sociedades civis possam adoptar formas comerciais, garantindo maior proteção patrimonial e credibilidade perante o mercado, sem que, contudo, o seu objecto social tenha de ser exclusivamente comercial.

António Menezes Cordeiro, defende que a transformação de uma sociedade civil em sociedade comercial (por exemplo, uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima) “*oferece aos seus sócios uma maior segurança jurídica, pois, ao adoptar a forma comercial, a sociedade poderá usufruir das vantagens relacionadas com a limitação da responsabilidade*”¹⁷. Cordeiro ainda argumenta que “*a adoção de uma forma comercial não altera a natureza das actividades que a sociedade desenvolve, mas apenas a forma como estas são organizadas do ponto de vista jurídico e financeiro, proporcionando uma maior articulação entre a simplicidade estrutural das sociedades civis e as exigências do mercado moderno*”¹⁸.

No ordenamento jurídico moçambicano, as sociedades civis sob forma comercial foram extintas pelo já revogado C.Com, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

A análise do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprova o C.Com revogado, demonstra no seu n.º 2, que as sociedades civis sob forma comercial, caso não desejassem submeter-se ao novo regime estabelecido naquele Código, deveriam proceder ao cancelamento da sua inscrição no registo comercial no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do referido Código. Além disso, deveriam eliminar da sua firma o aditamento que indicava a forma comercial adoptada. O n.º 3 do mesmo artigo dispunha que, caso nenhuma das medidas propostas fosse tomada dentro do prazo de 90 dias, a sociedade seria considerada como empresário comercial, com todas as implicações legais e as obrigações consequentes que daí resultam.

A partir deste entendimento, é possível concluir que a lógica subjacente ao Decreto-Lei n.º 2/2005 era a extinção das sociedades civis sob forma comercial. Esta intenção de extinção permanece válida, pois, ao analisar o novo C.Com em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio de 2022, e publicado no Boletim da República, n.º 99, I Série, de 25 de

¹⁷ - CORDEIRO, António Menezes, 2022, *Manual de Direito das Sociedades*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, p. 45

¹⁸ - *Ibid.*, p. 45

Maio de 2022, constata-se que, no artigo 1.º, o C.Com regula a actividade empresarial, os sujeitos que a exercem e a relação jurídica decorrente dessa actividade, aplicando-se exclusivamente ao empresário comercial.

Deste modo, conclui-se que o novo C.Com não prevê a regulação dos actos de uma sociedade civil sob forma comercial, uma vez que regula exclusivamente os actos resultantes da actividade comercial, sendo que o objecto das sociedades civis sob forma comercial é de natureza civil. Assim, é evidente que as sociedades civis sob forma comercial não se inserem no âmbito do novo C.Com, o que reforça a sua extinção.

4.3.1.2. Sociedades Comerciais ou Sociedade Empresarial

As sociedades comerciais são aquelas que tem por objecto a prática de actos de comércio e revestem um dos tipos societários previstos no C.Com.

O actual C.Com trata as sociedades Comerciais por Sociedade Empresarial e estabelece no artigo 66 que *“a sociedade empresarial é aquela em que uma ou mais pessoas se constituem, nos termos deste código, e se obrigam a contribuir com dinheiro, bens ou serviços para o exercício da actividade empresarial e a partilha entre si, dos resultados”*¹⁹. Por sua vez o artigo 02 do C.Com estabelece que *“a actividade empresarial consiste na actividade económica organizada para a produção e ou circulação de bens ou prestação de serviços, destinados ao mercado, com a finalidade lucrativa e não é considerada actividade empresarial o exercício de uma actividade económica que não seja autonomizavel do sujeito que a exerce”*²⁰.

A caracterização da sociedade comercial faz-se em função do seu objecto e da sua organização formal. Contudo, só o aspecto relativo ao objecto é imprescindível, sendo que relativamente ao aspecto formal, caso a sociedade não obedeça os preceitos da lei durante a sua constituição, não deixará de ser considerada comercial, constituindo, porém, uma sociedade irregular.

¹⁹ - Conf. artigo 66 do C.Com

²⁰ - Conf. artigo 2 do C.Com

Nos termos do artigo 67 do C.Com. as sociedades comerciais podem revestir as seguintes categorias: sociedades em nome colectivo de responsabilidade limitada, sociedade por quotas, sociedade anónima e sociedade por ações simplificadas.

a) Sociedades em nome colectivo de responsabilidade limitada

As **Sociedades em nome colectivo** de responsabilidade limitada são aquelas em que, conforme disposto no artigo 262 do C.Com, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade, ou seja, a sua responsabilidade é limitada ao património social da empresa.

Este tipo de sociedade caracteriza-se pela responsabilidade limitada dos sócios, no sentido em que o risco dos seus bens pessoais está restrito ao montante da sua participação no capital social da sociedade, ou seja, em caso de insolvência ou liquidação da sociedade, os sócios não são chamados a cobrir as dívidas sociais com o seu património pessoal, sendo a responsabilidade deles limitada ao valor que subscreveram ou se comprometeram a pagar, dentro dos termos acordados na constituição da sociedade.

No entanto, apesar de a responsabilidade ser limitada, a sociedade, enquanto entidade autónoma, continua a ser responsável pelas suas obrigações perante terceiros, e o património social é o único bem que pode ser utilizado para satisfazer as dívidas da sociedade.

A escolha pelo regime de responsabilidade limitada visa proporcionar uma maior segurança jurídica e financeira aos sócios, permitindo-lhes limitar os riscos de natureza patrimonial associados à sua participação na sociedade, enquanto preservam a sua posição no mercado e a continuidade das actividades comerciais.

b) Sociedades por quotas

As sociedades por quotas, conforme disposto no artigo 281 do C.Com, distinguem-se por serem constituídas com um capital social dividido em quotas, representando a participação de

cada sócio no capital da sociedade. No entanto, estas quotas conferem aos sócios direitos e obrigações, sendo eles solidariamente responsáveis pela total realização do capital subscrito. Este princípio de solidariedade garante a viabilidade económica da sociedade e protege os seus credores, assegurando que o capital social seja integralmente realizado.

Uma característica central deste tipo societário é que as quotas não podem ser incorporadas em títulos negociáveis, ao contrário do que acontece nas sociedades anónimas. Essa limitação visa restringir a transferência das participações sociais, protegendo a estrutura interna da sociedade e garantindo um maior controlo sobre os novos sócios que venham a integrar a sociedade. Assim, a entrada de terceiros depende frequentemente do consentimento dos demais sócios ou do cumprimento de cláusulas contratuais previstas no contrato de sociedade, promovendo uma gestão mais personalizada e um maior vínculo entre os membros da sociedade.

No que concerne às obrigações dos sócios, estes apenas estão vinculados a prestações suplementares ou acessórias se estas forem expressamente previstas pela lei ou pelo contrato de sociedade. Esta limitação reflecte o carácter contratual das sociedades por quotas, permitindo que os sócios acordem previamente as condições da sua colaboração, promovendo segurança jurídica e previsibilidade nas relações internas da sociedade.

Outro aspecto relevante é a autonomia que os sócios possuem na definição dos direitos e deveres associados às suas quotas. Embora a responsabilidade dos sócios seja limitada à realização do capital social, o contrato de sociedade pode incluir cláusulas que atribuam direitos especiais, como o direito de preferência na aquisição de quotas em caso de alienação, ou que imponham deveres adicionais, como a realização de prestações suplementares destinadas a reforçar os recursos financeiros da sociedade.

Ademais, as sociedades por quotas destacam-se pelo seu carácter mais restrito e menos formal quando comparadas com outros tipos societários, como as sociedades anónimas. Esta simplicidade torna-as uma escolha comum para pequenas e médias empresas, onde a relação de confiança entre os sócios desempenha um papel fundamental. Por isso, são frequentemente utilizadas em negócios familiares ou sociedades onde o número de sócios é reduzido, favorecendo uma gestão mais directa e eficaz.

Em suma, as sociedades por quotas constituem uma forma societária versátil e amplamente adoptada, combinando simplicidade administrativa, controlo interno e protecção jurídica, factores que a tornam ideal para determinados tipos de actividades económicas que requerem um equilíbrio entre flexibilidade e segurança.

c) Sociedades anónimas

As sociedades anónimas, previstas no artigo 320 do C.Com, caracterizam-se pela divisão do seu capital social em acções, sendo estas a medida da participação dos sócios, denominados accionistas. Esta forma societária oferece uma estrutura que assegura aos accionistas uma responsabilidade limitada ao valor das acções por eles subscritas, promovendo segurança patrimonial individual.

Um dos aspectos centrais deste tipo de sociedade é a regra da autonomia patrimonial. Assim que o accionista realiza integralmente o capital correspondente às acções que subscreveu, a sua responsabilidade perante a sociedade e perante terceiros extingue-se. Ele não responde nem pelo pagamento das acções subscritas por outros accionistas, nem pelas dívidas da sociedade. Esta separação entre o património pessoal dos sócios e o património social garante protecção ao accionista, incentivando a captação de investidores.

A divisão do capital em acções confere às sociedades anónimas uma característica de elevada fungibilidade, uma vez que as acções são, em regra, livremente transmissíveis, salvo estipulação em contrário nos estatutos sociais. Essa característica facilita a entrada e saída de novos investidores, tornando-as especialmente adequadas para empresas que operam em larga escala e necessitam de captar capital em mercados financeiros, como através da emissão de acções em bolsas de valores.

Outro elemento distintivo é o carácter impessoal da relação entre os accionistas. Ao contrário das sociedades por quotas, onde prevalece a confiança mútua e a proximidade entre os sócios, nas sociedades anónimas o vínculo pessoal é secundário. O foco recai na contribuição financeira dos accionistas e nos direitos que decorrem da titularidade das acções, como o direito a

participar nos lucros (dividendos), o direito de voto nas assembleias gerais e o direito de preferência em aumentos de capital.

Quanto à gestão, as sociedades anónimas possuem uma estrutura organizacional mais complexa e formalizada. São geridas por órgãos societários específicos, tais como a Assembleia Geral, o Conselho de Administração ou Administradores, e o órgão de fiscalização (Conselho Fiscal ou Auditor). Esta estrutura visa garantir a transparência e o controlo, especialmente em sociedades de grande dimensão ou cotadas em bolsa, onde a dispersão accionista é significativa.

A flexibilidade e a possibilidade de captar recursos de um grande número de investidores tornam este modelo societário particularmente atractivo para o crescimento e a sustentabilidade das empresas no longo prazo.

Portanto, as sociedades anónimas destacam-se como uma das formas societárias mais importantes e versáteis, adaptando-se às necessidades de negócios de médio e grande porte, combinando protecção aos investidores, facilidade na transferência de capital e eficiência na gestão empresarial.

d) Sociedade por acções simplificadas

A sociedade por acções simplificadas, conforme estabelece o artigo 441 do C.Com, é uma forma societária caracterizada pela sua flexibilidade estrutural e simplificação administrativa, podendo ser constituída por uma ou mais pessoas, singulares ou colectivas. Este modelo societário combina a limitação da responsabilidade dos sócios com uma estrutura menos complexa, tornando-se uma opção atractiva para empreendedores que pretendem gerir os seus negócios de forma ágil e eficiente.

Um dos principais elementos distintivos desta sociedade é a responsabilidade limitada dos sócios ou accionistas, que apenas respondem até ao montante do capital que subscreveram. Assim, os bens pessoais dos sócios ficam protegidos das obrigações da sociedade, o que favorece a segurança jurídica e estimula a adesão de pequenos e médios investidores.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de constituição por uma única pessoa (sociedade unipessoal por acções simplificadas), tornando esta forma societária especialmente vantajosa para empreendedores individuais que desejam iniciar actividades comerciais com responsabilidade limitada e maior autonomia. Além disso, não existe qualquer restrição quanto à natureza da actividade prevista no objecto social, conferindo ampla liberdade para que os sócios adaptem a sociedade às suas necessidades e ambições empresariais.

A simplificação do regime administrativo é outro ponto de destaque. As sociedades por acções simplificadas beneficiam de uma menor formalidade em comparação com as sociedades anónimas tradicionais, o que se traduz em menos exigências burocráticas e uma maior celeridade na sua constituição, gestão e funcionamento. Este modelo é particularmente atractivo para negócios que pretendem operar de forma rápida e adaptável, sem se submeterem a estruturas societárias mais complexas.

No entanto, apesar da simplificação administrativa, a sociedade por acções simplificadas mantém algumas características essenciais das sociedades por acções, como a divisão do capital em acções. Essas acções, embora não sejam obrigatoriamente negociáveis em mercados financeiros, permitem aos sócios dispor de uma participação proporcional no capital da sociedade, podendo ser transmitidas de forma mais célere, de acordo com as regras estabelecidas no estatuto social.

A flexibilidade deste tipo societário estende-se ainda à gestão, permitindo aos sócios maior liberdade para definir a estrutura administrativa e os mecanismos de tomada de decisão. Isto facilita a adaptação às necessidades específicas do negócio, enquanto reduz os custos de administração, quando comparados com outros modelos societários mais tradicionais.

Assim, a sociedade por acções simplificadas apresenta-se como uma solução jurídica moderna e adaptada às exigências dos mercados contemporâneos, equilibrando protecção patrimonial, simplicidade organizacional e liberdade de gestão. Este modelo é especialmente indicado para pequenos e médios empresários que procuram uma forma societária ágil e eficiente para desenvolver as suas actividades económicas.

5. Actos de Comércio ou Actividade Empresarial

Para uma compreensão aprofundada do regime das sociedades comerciais em Moçambique, é essencial analisar o conceito de actividade empresarial, pois as sociedades comerciais têm como objecto o exercício dessa actividade. A definição e a caracterização da actividade empresarial são fundamentais para compreender a natureza das sociedades comerciais, uma vez que estas se dedicam essencialmente à realização de actividades organizadas com fins lucrativos, conforme disposto no C.Com de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio de 2022.

Embora o C.Com não se refira expressamente aos "actos de comércio", ele opta por tratar da actividade empresarial, como se encontra expresso no artigo 1 do referido Código. Este artigo estabelece que o Código regula a actividade empresarial e os sujeitos que a exercem (alínea a), e a relação jurídica que decorre do exercício dessa actividade para apenas um dos sujeitos (alínea b). O artigo 2 define a actividade empresarial como "*a actividade económica organizada para a produção e ou circulação de bens ou prestação de serviços, destinados ao mercado, com a finalidade lucrativa*"²¹. Este conceito de actividade empresarial exclui, portanto, da sua definição aquelas actividades económicas que não são autonomizáveis do sujeito que as exerce. Ou seja, para que se configure uma actividade empresarial, é necessário que haja uma organização autónoma da actividade, separando-a da esfera pessoal do sujeito (C.Com, artigo 2.).

Este entendimento da actividade empresarial deve ser analisado à luz da sua organização e continuidade. Segundo Paulo de Carvalho, a actividade empresarial é "*uma acção económica organizada, de modo contínuo, orientada para a satisfação das necessidades do mercado e com o fim último de gerar lucro*"²². Esta organização implica que a actividade empresarial não seja esporádica ou ocasional, mas sim estruturada e com uma finalidade económica clara. O autor ainda destaca que a actividade empresarial vai além da simples troca de bens ou serviços, abrangendo um conjunto de operações interligadas que visam gerar valor no mercado.

²¹ Cfr. artigo 2 do C.Com

²² CARVALHO, Paulo de (2015), *Direito Comercial*. Lisboa, Editorial Verbo, p. 52

Além disso, o C.Com distingue claramente a actividade empresarial de outras actividades económicas que não são autonomizáveis, ou seja, aquelas que não possuem uma organização autónoma e estruturada. Pereira explica que "*quando a actividade económica não é organizada de forma autónoma e sistemática, não se pode considerar empresarial, pois carece dos pressupostos necessários para gerar os efeitos próprios de uma sociedade comercial*"²³. Este ponto é crucial para diferenciar a actividade empresarial das actividades de carácter mais pessoal, como as profissões liberais ou outras práticas não organizadas de forma empresarial.

A distinção entre "actos de comércio" e "actividade empresarial" merece uma reflexão mais profunda, especialmente no contexto da doutrina. O C.Com vigente não faz referência aos "actos de comércio", mas regula a actividade empresarial, que se configura com a finalidade lucrativa e a organização autónoma. Alguns autores, como Santos, defendem que os actos de comércio envolvem "*todas as operações que envolvem o comércio de bens ou a troca de serviços entre as partes, com um fim lucrativo*"²⁴. A questão aqui é se os actos de comércio podem ser considerados a mesma coisa que actividade empresarial.

A doutrina, de uma forma geral, distingue entre os dois conceitos, embora ambos envolvam a busca do lucro. A actividade empresarial é um conceito mais amplo, que engloba todas as acções organizadas com fins lucrativos, enquanto os actos de comércio são, na visão de Machado "*as operações específicas que, quando realizadas de forma contínua, asseguram que a sociedade comercial prospere*"²⁵, ou seja, enquanto os actos de comércio podem ser entendidos como os actos concretos de compra e venda de bens ou prestação de serviços, a actividade empresarial envolve uma estrutura organizacional que permite a execução desses actos de forma contínua e lucrativa.

Portanto, a actividade empresarial e os actos de comércio estão intimamente ligados, mas não são exactamente a mesma coisa. A actividade empresarial envolve uma organização que

²³ PEREIRA, José (2013), Teoria Geral do Direito Comercial, Lisboa: Almedina, p. 67

²⁴ SANTOS, Filipe (2016), Manual de Direito Comercial. Porto, Universidade do Porto, p. 90

²⁵ MACHADO, Rui (2017). Direito Comercial – Parte Geral. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 102

possibilita a prática contínua de actos de comércio, enquanto os actos de comércio são as transacções ou operações específicas que fazem parte dessa actividade organizada.

A exclusão de certas actividades económicas da definição de "actividade empresarial" merece atenção, especialmente no que diz respeito às actividades que não se consideram suficientemente organizadas ou autónomas. O C.Com é claro ao afirmar que não se considera "actividade empresarial" o exercício de actividades económicas que não sejam autonomizáveis do sujeito que as exerce. Costa defende que *"esta diferenciação é fundamental, pois serve para delimitar a fronteira entre o que é considerado empresarial e o que não o é, protegendo as actividades que não têm a natureza empresarial, como as actividades profissionais liberais ou os negócios informais"*²⁶.

Portanto, a distinção entre "actos de comércio" e "actividade empresarial" é crucial para uma correcta interpretação e aplicação do regime das sociedades comerciais em Moçambique. A "actividade empresarial", conforme definida pelo C.Com, implica a prática contínua de "actos de comércio" com o objectivo de lucro. Este entendimento não só esclarece a natureza das sociedades comerciais, mas também orienta a forma como essas sociedades devem operar e interagir com o mercado.

O C.Com ao tratar da "actividade empresarial", estabelece as bases legais que estruturam as sociedades comerciais no país. Esse regime visa garantir a fluidez do comércio e criar um ambiente propício ao desenvolvimento empresarial, sempre com a finalidade de lucro e respeitando a autonomia das actividades empresariais.

²⁶ COSTA, José (2014), Fundamentos do Direito Comercial, Coimbra, Almedina, p.80

II. NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Este capítulo apresenta uma abordagem doutrinária sobre a natureza das pessoas colectivas e, por meio da análise da doutrina e da legislação aplicável, procura definir a natureza jurídica das Sociedades de Advogados.

6. Teorias da natureza jurídica da pessoa colectiva

Conforme anteriormente demonstrado, as sociedades fazem parte das pessoas colectivas e sendo a Sociedade de Advogados uma pessoa colectiva, para um melhor posicionamento sobre a natureza jurídica da sociedade de advogados importa, antes de mais, proceder-se a uma análise doutrinária relativa a natureza das pessoas colectivas.

No tocante a natureza e sentido da personalidade colectiva, a doutrina destaca as seguintes teorias: teoria negativista, teoria de ficção e teoria da realidade.

a) Teoria negativista

De acordo com esta teoria *“só o homem pode ser pessoa e para além dele nada mais pode ter a qualidade de pessoa, nem no mundo natural, nem no plano legal, não fazendo, por isso, sentido falar em pessoas colectivas”*²⁷.

Em países como Moçambique, onde o fenómeno da pessoa colectiva é uma realidade, a teoria negativista, ao negar a pessoa colectiva como realidade jurídica, assume uma posição estranha, pois deveria tentar construir, em termos dogmáticos adequado o regime jurídico próprio destas pessoas.

A crítica que se pode apresentar a esta teoria é o facto de, desde o Direito Romano e ao longo dos tempos, nos mais diversos sistemas jurídicos, se encontrar a fórmula pessoa colectiva como um meio adequado ao tratamento jurídico de certo tipo de interesses humanos.

Os defensores da teoria negativista, tem em comum o facto de concordarem que apenas o homem é que é dotado da habilidade de ser pessoa, sendo que estes autores divergem quanto à

²⁷ FERNANDES, Luis A. Carvalho, 1995, Teoria Geral do Direito Civil, Lisboa, LEX, Vol. I, 2ª Edição, 422

forma como procuram explicar o fenómeno jurídico identificado como personalidade colectiva. O aspecto discordante deu azo ao surgimento de duas teorias, a saber: a teoria do património-fim e a teoria individualista.

A **teoria do património fim**, defendida por Brinz, estabelece que *“ao lado de bens que pertencentes a pessoas singulares, podem perfeitamente conceber-se massas patrimoniais não pertencentes a ninguém, afectadas a realização de um fim certo. A pessoa colectiva não seria mais que um destes patrimónios afectados ao fim cuja realização asseguram”*²⁸.

Teoria individualista, defendida por Ihering, nos termos da qual *“o verdadeiro titular dos direitos, pretensamente atribuídos à pessoa colectiva, não pode ser esta, que não passa de uma ilusão, de uma forma, mas sim os membros da própria associação ou os destinatários do fim prosseguido, pois só estes podem ser pessoas”*²⁹.

A teoria de Brinz, advoga a possibilidade de se conhecer a figura do direito sem sujeito a título permanente. Ora se tal é admissível como situação transitória, *“não faz sentido falar em direito subjectivo em relação ao qual não se descubra uma vontade que, em definitivo, o possa representar e tutelar”*³⁰. Por outro lado, não conseguiria explicar os casos de pessoa colectiva sem património e dir-se-ia que a teoria foi pensada apenas para as fundações.

No tocante a teoria individualista, não se pode considerar mais conforme à realidade, quando desenha atomisticamente as relações jurídicas que se desenvolvem em redor da pessoa colectiva. Tal significava que esta teoria deve ser afastada pelas razões que se seguem:

- No plano jurídico, a pessoa colectiva funciona como um centro de imputação único e automático de tais relações, interposto, digamos assim, entre os interesses por ela prosseguidos e os homens titulares desses interesses.

- É entendimento correcto entre os leigos em direito de que os bens de uma sociedade comercial não pertencem aos sócios, mas são pertença da sociedade. Por outro lado, é frequente

²⁸ - *Ibid.*, p. 422

²⁹ - *Ibid.*, p. 422

³⁰ - *Ibid.*, p. 423

desenvolverem-se conflitos de interesses entre a pessoa colectiva e os seus membros, o que deixa sem explicação uma consideração atomista da personalidade colectiva.

- Para terminar, o tratamento atomista das múltiplas relações jurídicas desenvolvidas em função da actividade de uma sociedade anónima com milhares de sócios criaria uma profunda perturbação.

b) Teoria da ficção

Para os defensores desta teoria a construção da personalidade jurídica não passa de uma ficção jurídica, pois só os homens é que são doptados de vontade e, como tais, são sujeitos de direitos.

Para esta teoria, as pessoas colectivas emergem quando em determinadas situações torna-se necessária a unificação de relações referentes a vários homens, pois, nestes casos, a lei aproveita-se da ideia da pessoa singular e constrói à sua semelhança a figura da pessoa colectiva.

Os defensores desta teoria não admitem a pessoa colectiva com individualidade própria, pois o Direito a reduziria a pessoa singular.

Consideram o direito subjectivo como um poder de vontade e, como tal, não é manifestamente fácil conceber a imputação de direitos a outras entidades que não sejam pessoas físicas, pois só elas são doptadas de vontade própria.

De acordo com a teoria da ficção *“é inegável o facto de na personalidade colectiva, tal como correntemente é concebida, a titularidade dos direitos poder ser atribuída à pessoa colectiva, mas a vontade psicológica correspondente não é, inelutavelmente, outra senão a dos suportes dos seus órgãos. Neste sentido tem de se reconhecer não haver outra vontade, não se podendo falar em vontade colectiva, como vontade psicológica diferente da dos membros do órgão”*³¹.

Os argumentos apresentados pela teoria de ficção não devem vincar pelas razões que a seguir se indicam:

³¹ - *Ibid.*, p. 426

- A vontade não é elemento do conceito de direito subjectivo, pois intervém apenas no momento dinâmico da actuação do poder jurídico. Assim, a dissociação entre a vontade psicológica e a titularidade do poder, verificada na pessoa colectiva, não constitui, por si só, qualquer entrave à admissibilidade deste instituto.

- Outro erro desta teoria consiste em ver como ficção o que é uma abstracção.

A teoria de ficção não é admissível porque, se por ficção entende-se, como parece entender esta teoria, *“tudo aquilo que são criações da lei, abstrações do direito, fórmulas de pensamento jurídico abstracto, a que não correspondem realidades sensíveis, então teremos fatalmente de admitir que tudo no direito são ficções, inclusive as pessoas singulares como entes jurídicos, que também são uma criação da lei”*³². Assim, de acordo com esta teoria dizer direito seria o mesmo que dizer ficção, mundo de ficções; tudo acima do sensível será ficção; sê-lo-ão as leis científicas, as construções lógicas, a própria moral, ou seja, tudo o que não se sente e nem se palpa e tudo o que não se vê e nem se cheira.

Em matéria de personalidade o direito não carece de recorrer à figura de ficção, pois o poder criador da norma jurídica permite admitir a atribuição da qualidade de pessoa jurídica a todas as entidades (singulares e colectivas, portadoras de interesse dignos da tutela jurídica). Com base neste entendimento, pode-se concluir que *“a personalidade colectiva situa-se em plano idêntico ao da personalidade singular, quanto à sua existência e autonomia”*³³.

A ideia de ficção conduz a resultados indesejáveis, pois consiste na equiparação de realidades profundamente diferentes, neste caso, a pessoa colectiva e a pessoa singular.

A teoria de ficção não explica o fundo da questão, que é relativa a existência de direitos não atribuídos a pessoas singulares, mas imputados a outros entes jurídicos e dizer que esses entes não passam de ficção é deixar o problema tal como a teoria o encontra.

c) Teoria da realidade

³²- *Ibid.*, p. 425

³³ - *Ibid.*, p. 425

A teoria da realidade surge como reacção à teoria negativista e de ficção, pois contraria a ideia de que só o homem é susceptível de ser pessoa jurídica.

A teoria da realidade procura encontrar na pessoa colectiva uma natureza própria e real, que justifique a qualidade de pessoa atribuída a certos conjuntos de pessoas ou de bens e sirva de base às particularidades do seu regime.

A teoria da realidade deu azo ao surgimento de duas teorias, a saber: a teoria orgânica e a teoria da realidade jurídica.

A **teoria orgânica**, como o próprio nome sugere, procura explicar o fenómeno da personificação colectiva a partir da ideia de organismo social, com existência real, como a pessoa singular.

Esta teoria defende que nas pessoas colectivas podemos encontrar situações em que pode existir uma vontade colectiva distinta da vontade individual dos elementos que integram a pessoa colectiva, outras de matriz orgânico, identificado nas pessoas colectivas organismos tão completos como os das pessoas físicas, que são capazes de querer agir pelos seus órgãos, à semelhança do que se verifica nos homens. Nesta teoria chega-se ao exagero de se estabelecer semelhanças entre as várias componentes da pessoa física com as componentes da pessoa colectiva.

A teoria orgânica peca ou querer demonstrar a existência orgânica e psicológica da pessoa colectiva, pois afirmar a existência orgânica ou psicológica das pessoas colectivas, como seres substâncias é uma insensatez.

Mostra-se claro que as pessoas colectivas não têm carne, nem ossos, nem pulmões, nem cabeça, nem juízos e raciocínios, nem volições. Como é evidente, *“a pessoa colectiva não tem, realidade física autónoma; mas nem por isso deixa de corresponder a um fenómeno sociológico específico, situando-se a sua existência no campo jurídico normativo. Não faz sentido falar em*

vontade psicológica real, senão quanto às pessoas jurídicas”³⁴.

d) Posição adoptada: a teoria da realidade jurídica

A teoria da realidade jurídica ou teoria da realidade técnica, constitui uma abordagem sólida e consistente para compreender a natureza jurídica das sociedades de advogados enquanto pessoas colectivas. Segundo esta teoria, a personalidade jurídica é uma criação do Direito, mas assente numa realidade social e jurídica que lhe confere existência própria, distinta da pessoa singular. No caso das sociedades de advogados, verifica-se que a sua personalidade colectiva se fundamenta em interesses comuns dos sócios e na prossecução de um fim coletivo – o exercício em comum da profissão de advogados.

As sociedades de advogados, à luz da teoria da realidade jurídica, possuem uma existência real e autonomia patrimonial, o que lhes permite agir no mundo jurídico como sujeitos de direitos e deveres. Tal autonomia é garantida pela organização de um substrato – composto pelos sócios e pelos bens da sociedade – doptado de órgãos juridicamente estruturados, os quais formam e expressam a vontade da pessoa colectiva. Neste contexto, os órgãos das sociedades de advogados não são meros representantes externos, mas elementos constitutivos essenciais à sua própria existência enquanto pessoas colectivas.

A aplicação desta teoria é particularmente relevante para as sociedades de advogados, pois reforça a sua capacidade de actuar juridicamente de forma autónoma, independentemente das vontades individuais dos seus sócios. Os actos praticados pelos seus órgãos são atribuídos à sociedade como entidade colectiva, permitindo que ela se relacione com terceiros e assuma responsabilidades perante o ordenamento jurídico.

Assim, conclui-se que as sociedades de advogados, enquanto pessoas colectivas, encontram na teoria da realidade jurídica a explicação mais adequada para a sua personalidade jurídica. Esta teoria reconhece a sua autonomia enquanto sujeitos de Direito, garantindo-lhes uma identidade própria, distinta das pessoas singulares que a compõem, mas em harmonia com os interesses colectivos que justificam a sua existência.

³⁴ - *Ibid.*, p. 426

6. Contextualização

De acordo com a teoria da realidade jurídica a sociedade de advogados é uma pessoa colectiva, pois, tem existência real, personalidade própria e é constituída por órgãos que praticam actos em nome da sociedade.

Até aqui, dúvidas não restam que a sociedade de advogados é uma pessoa colectiva, contudo tendo em conta as classificações das pessoas colectivas, torna-se necessário situar a sociedade de advogados nas tipologias de classificações já demonstradas no presente trabalho.

De acordo com as classificações legais das pessoas colectivas apresentadas no capítulo I do presente trabalho, a sociedade de advogados é uma sociedade.

Como já visto, existem vários tipos de sociedades, a saber: sociedades civis e comerciais. Por sua vez as sociedades civis podem ser constituídas sob forma civil, isto é, de acordo com a lei civil (*sociedades civis simples*), ou sob forma comercial, isto é, segundo o regime da lei comercial, podendo adoptar um dos tipos comerciais previstos no C.Com.

Assim sendo, a identificação da natureza jurídica da sociedade de advogados consistirá em melhor conseguir situar a sociedade de advogados nos diversos tipos de sociedades.

No capítulo anterior, foi apresentada uma análise abrangente sobre o conceito de pessoas colectivas, suas classificações doutrinárias e legais, bem como as distinções essenciais entre pessoas colectivas de direito público e de direito privado. Verificou-se que as pessoas colectivas surgem como construções jurídicas destinadas a titularizar direitos e assumir obrigações no âmbito das relações jurídicas, indo além da pessoa humana. Sob esta perspectiva, ficou evidenciado que as pessoas colectivas possuem uma personalidade jurídica própria, distinta da dos indivíduos que as compõem, assumindo um papel relevante no tecido social e jurídico.

Dentro das classificações abordadas, salientou-se a tripartição das pessoas colectivas em associações, fundações e sociedades, conforme consagrado no artigo 157 do CC. Cada uma dessas figuras jurídicas apresenta características específicas que as diferenciam, seja pela sua estrutura, finalidade ou modo de actuação no ordenamento jurídico. No entanto, a abordagem

detalhada sobre as sociedades, enquanto uma das categorias de pessoas colectivas, revelou-se de especial interesse para os propósitos do presente trabalho.

Neste contexto, procurou-se compreender o conceito de sociedade à luz das disposições legais pertinentes, nomeadamente, o artigo 980 do CC e o regime especial estabelecido pelo C.Com. Concluiu-se que a sociedade é uma entidade constituída por um contrato entre duas ou mais pessoas, as quais colocam em comum bens ou serviços para o exercício de uma actividade económica com fins lucrativos, configurando-se assim como uma pessoa colectiva de direito privado. Tal conclusão decorre do facto de que as sociedades, diferentemente das associações e fundações, têm como finalidade essencial a prossecução de um lucro a repartir pelos seus sócios.

Com base neste enquadramento geral, cumpre agora adentrar no estudo da **natureza jurídica das sociedades de advogados**. Partindo da premissa de que as sociedades de advogados são pessoas colectivas de direito privado, importa identificar qual o tipo específico de pessoa colectiva que representam e em que moldes se diferenciam das demais. Para tal, torna-se fundamental analisar se estas sociedades se configuram como sociedades civis, comerciais ou civis sob forma comercial.

A caracterização da sociedade de advogados enquanto pessoa colectiva de direito privado assenta na sua constituição por meio de um contrato social, no qual os seus membros acordam em colocar os seus recursos e competências jurídicas ao serviço de uma finalidade comum: a prestação de serviços jurídicos. Este elemento é essencial para justificar a sua natureza enquanto sociedade, dado que esta implica, por definição, a existência de uma organização estruturada em torno de um objectivo colectivo, regida por normas internas e sujeita ao cumprimento de deveres e responsabilidades no quadro jurídico estabelecido.

Contudo, a questão que permanece em aberto e que será o foco central da análise a seguir é a correcta identificação do tipo de sociedade que as sociedades de advogados representam. A doutrina e a jurisprudência têm debatido amplamente se estas se enquadram na categoria de sociedades civis, dado o seu objecto predominantemente não comercial, ou se, em virtude da sua organização e do regime aplicável, poderiam ser consideradas sociedades civis sob forma comercial ou até sociedades comerciais em sentido estrito.

Assim, o presente capítulo procurará abordar de forma exaustiva as diferentes posições doutrinárias e legais sobre o tema, fundamentando as conclusões com base no quadro normativo vigente em Moçambique e nas contribuições doutrinárias mais relevantes.

Portanto, a partir das questões preliminares já discutidas, a presente análise concentrar-se-á no cerne do debate: a determinação da natureza jurídica das sociedades de advogados, nomeadamente a definição do tipo societário a que pertencem.

7. O tipo societário a que as sociedades dos advogados pertencem

A presente secção analisa a natureza jurídica das sociedades de advogados, e, para tal, faz-se necessário entender em que categoria as mesmas se enquadram, tomando como referência a classificação das sociedades em sociedades civis e sociedades comerciais.

Dos conceitos aflorados nas generalidades, vimos que as sociedades civis têm como objecto a prática de actos não comerciais, ou seja, aquelas que não se destinam ao exercício de atividades previstas no C.Com, ou à realização de actos de comércio. Podem adoptar formas civis (sociedades civis simples) ou formas comerciais (sociedades civis sob forma comercial), sendo regidas pelo Código Civil, ou, se for o caso, pela legislação comercial, caso escolham adoptar uma forma societária comercial.

Em contraste, as sociedades comerciais são aquelas cujo objecto é a prática de actos de comércio, e que adoptam um dos tipos societários definidos pelo C.Com, sendo regidas por normas que visam regular actividades comerciais, como a busca por lucro através da realização de actos comerciais.

Partindo dessas classificações, surge a questão central: **em que categoria se inserem as Sociedades de Advogados?**

7.1. A Sociedade de Advogados como Sociedade Civil

Como já visto, a sociedade civil é definida como aquela que tem por objecto a prática de actos não comerciais, enquanto a sociedade comercial se caracteriza pela prática de actos de

comércio. Para que uma sociedade seja considerada comercial, é necessário que o seu objecto social envolva a prática de actividades económicas voltadas para o mercado, com fins lucrativos. Como tal, as sociedades comerciais visam o exercício da actividade empresarial, ao passo que as sociedades civis destinam-se, principalmente, à prestação de serviços ou à execução de tarefas que não envolvem transações comerciais.

As Sociedades de Advogados, apesar de apresentarem um objecto claramente vinculado ao exercício da profissão de advogado, estão inseridas em um contexto jurídico que exige uma análise mais detalhada da sua natureza jurídica.

À primeira vista, o facto de o seu objecto ser a prática de actos relacionados com a advocacia, tais como a representação em tribunal, a elaboração de pareceres e contratos, e a consulta jurídica, sugere que as Sociedades de Advogados teriam a natureza de uma sociedade civil. Contudo, ao examinar a legislação pertinente, em especial a Lei das Sociedades de Advogados (Lei n.º 5/2014), podemos observar que essa classificação é muito mais complexa, dada a aplicação subsidiária do regime do C.Com.

De acordo com o artigo 4 da Lei n.º 5/2014, as Sociedades de Advogados têm como objecto exclusivo o exercício da profissão de advogado. Esta profissão, conforme descrito no artigo 52 do EOAM, abrange uma série de actos jurídicos, como o exercício do mandato forense (n.º 2), a consulta jurídica, e outros actos de natureza civil, como a elaboração de contratos, a negociação de dívidas, e a representação de clientes em processos administrativos. Estes actos, tipicamente de carácter civil, podem, à primeira vista, conduzir à conclusão de que as sociedades de advogados se inserem no regime das sociedades civis. Todavia, essa primeira análise precisa ser aprofundada, pois o regime jurídico das sociedades de advogados vai além da simples actividade profissional.

Conforme ensina FERREIRA "*as sociedades civis têm por objecto a prática de actos de natureza não comercial, ou seja, actos que não envolvem a circulação de mercadorias ou a realização de actividades industriais*"³⁵. No entanto, o artigo 2 da Lei n.º 5/2014 estabelece que o

³⁵ FERREIRA, Luís (2010), *Teoria Geral das Sociedades*, 3ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p.53

regime das sociedades de advogados deve aplicar subsidiariamente o regime jurídico das sociedades comerciais por quotas, previsto no C.Com (Decreto-Lei n.º 1/2022). Essa remissão ao C.Com é um elemento crucial para a reinterpretação da natureza jurídica das sociedades de advogados, uma vez que introduz características típicas das sociedades comerciais.

COSTA defende que *"a remissão para o Código Comercial não se limita a questões organizacionais, mas abrange também aspectos substanciais, que permitem a adaptação das sociedades de advogados a um regime de funcionamento mais compatível com o mercado e com as necessidades de uma sociedade moderna"*³⁶. Isso implica que, embora o objecto da sociedade de advogados seja civil, dado que se dedica ao exercício da advocacia e a actos relacionados com a prática jurídica, a remissão ao C.Com introduz uma série de elementos que não são próprios das sociedades civis simples.

Essa remissão ao C.Com implica que as sociedades de advogados devem obedecer a normas que garantem a sua eficiência jurídica e operacional, além de estabelecer uma responsabilidade limitada dos sócios, característica fundamental das sociedades comerciais, conforme exposto por GONÇALVES que afirma: *"a adopção das normas do Código Comercial assegura que as sociedades de advogados operem com maior previsibilidade e segurança jurídica, além de garantir a separação entre o património pessoal dos sócios e o património da sociedade"*³⁷.

O regime das sociedades comerciais, tal como previsto no C.Com, regula vários aspectos da constituição, funcionamento e dissolução das sociedades. A aplicação subsidiária das normas do C.Com às sociedades de advogados implica que elas deverão observar uma série de regras que visam garantir a sua transparência, a sua solvência, e a sua responsabilidade perante terceiros. Essas regras, como a de separação entre o património pessoal e o património da sociedade, ou a de limitação de responsabilidade, são características essenciais das sociedades comerciais, mas não das sociedades civis, que, em regra, não preveem a mesma autonomia patrimonial.

³⁶ Costa, João (2012), *Direito Comercial: Introdução e Sociedades Comerciais*, 2ª edição. Lisboa, Edições Almedina, p.98

³⁷ GONÇALVES, Ferreira (2014), *Código Civil: Parte Geral e Parte Especial*, 4ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, p.121

O autor FERREIRA argumenta que "*a aplicabilidade das normas do Código Comercial vai além da estrutura jurídica interna, pois confere à sociedade de advogados a possibilidade de estabelecer contratos com outras entidades comerciais, sem que isso altere o seu objecto principal, que continua a ser a prática da advocacia*"³⁸. Esta flexibilidade contribui para o entendimento de que a sociedade de advogados não é uma sociedade civil no sentido tradicional, mas uma sociedade que mistura elementos civis (quanto ao seu objecto) e comerciais (quanto à sua estrutura jurídica e regulamentação).

Ademais, a possibilidade de as sociedades de advogados firmarem contratos com outras entidades comerciais e participarem de negócios jurídicos com fins lucrativos, como qualquer outra sociedade comercial, reforça a ideia de que essas sociedades não devem ser consideradas como sociedades civis. Por sua vez, COSTA destaca que "*a natureza híbrida das sociedades de advogados emerge da combinação do seu objecto civil com as práticas comerciais aplicáveis às suas estruturas internas*"³⁹

É importante ressaltar que, a advocacia é uma profissão de interesse público, essencial para o cumprimento da função jurisdicional do Estado. O artigo 72 do EOAM destaca que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo, portanto, necessário que o exercício da profissão seja conduzido de maneira ética, imparcial e pública. O carácter não mercantil da advocacia é refletido na proibição de algumas práticas comerciais, como o uso de publicidade excessiva ou estratégias de marketing agressivas, conforme estabelecido no artigo 78 do mesmo Estatuto.

Ainda assim, o regime jurídico das sociedades de advogados não impede que estas exerçam atividades comerciais, especialmente no que diz respeito à organização interna e à responsabilidade jurídica dos sócios. Essa flexibilidade contribui para o entendimento de que a Sociedade de Advogados não é uma sociedade civil pura (simples), mas uma sociedade que mistura elementos civis (quanto ao seu objeto) e comerciais (quanto à sua estrutura jurídica e regulamentação).

³⁸ FERREIRA, Luís (2010), *Teoria Geral das Sociedades*. 3ª edição. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p. 67

³⁹ - Costa, João (2012), *Direito Comercial: Introdução e Sociedades Comerciais*, 2ª edição, Lisboa: Edições Almedina, p.110

Embora as Sociedades de Advogados, em termos de objecto, estejam claramente voltadas para a prática de actos relacionados com a profissão de advogado, o que, à primeira vista, as colocaria na categoria de sociedades civis, a remissão ao regime jurídico das sociedades comerciais por quotas, tal como disposto no artigo 2 da Lei n.º 5/2014 (Lei das Sociedades de Advogados), implica uma alteração substancial na sua natureza jurídica. A remissão ao C.Com, ao ser aplicada subsidiariamente, não pode ser vista apenas como uma adaptação organizacional, mas como um factor que transforma a sociedade de advogados em uma entidade jurídica híbrida, com elementos tanto de sociedades civis quanto comerciais.

Como observa FERREIRA, "*a remissão ao Código Comercial não deve ser compreendida como uma simples adaptação normativa, mas sim como uma redefinição da própria natureza das sociedades de advogados, que passam a incorporar as características de uma sociedade comercial, sem perderem o seu objecto civil*"⁴⁰

A remissão para o C.Com visa regular aspectos estruturais e de funcionamento das sociedades de advogados, especialmente em questões relacionadas à gestão interna, direitos e deveres dos sócios, e as relações comerciais entre as sociedades de advogados e terceiros.

Portanto, a remissão ao C.Com não pode ser interpretada como uma simples adaptação organizacional, mas sim como um elemento transformador da própria natureza da sociedade de advogados. Essa remissão faz com que, na prática, a sociedade de advogados não se configure como uma sociedade civil pura (simples), mas como uma entidade que, embora com um objecto civil (o exercício da profissão de advogado), opera dentro de um quadro jurídico que incorpora elementos das sociedades comerciais, conferindo-lhe uma natureza jurídica distinta das sociedades civis tradicionais. Chegamos aqui, concluímos que as sociedades de advogados não são sociedades civis (puras).

7.2. A Sociedade de Advogados como Sociedade Civil sob forma comercial

No capítulo I vimos que as Sociedades Civis sob forma comercial são aquelas que tem um objecto civil, mas adoptam um dos tipos societários previstos no C.Com.

⁴⁰ FERREIRA, *Teoria Geral das Sociedades*, p. 68

Da exposição constante no número anterior, constatou-se que as sociedades de advogados, em termos de objecto, estão claramente voltadas para a prática de actos relacionados com a profissão de advogado, o que, à primeira vista, as colocam na categoria de sociedades civis, mas a remissão ao regime jurídico das sociedades comerciais, tal como disposto no artigo 2 da Lei n.º 5/2014 (Lei das Sociedades de Advogados), implica uma alteração substancial na sua natureza jurídica.

A remissão ao C.Com, ao ser aplicada subsidiariamente, não pode ser vista apenas como uma adaptação organizacional, mas como um factor que transforma a Sociedade de Advogados em uma entidade jurídica híbrida, com elementos tanto de sociedades civis quanto comerciais, por isso, a sociedade de advogados pode ser considerada como uma sociedade civil sob forma comercial.

A natureza jurídica das sociedades de advogados é uma questão que levanta discussões doutrinárias e práticas, especialmente quando analisada à luz das recentes alterações legislativas trazidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, que aprova o C.Com. As Sociedades de Advogados, que têm como objecto principal a prestação de serviços jurídicos, apresentam características típicas das sociedades civis. Contudo, o artigo 2 da Lei n.º 5/2014 remete para a aplicação subsidiária do regime das sociedades comerciais, o que introduz um elemento híbrido na sua classificação jurídica.

A problemática central reside no facto de o novo C.Com não prever a existência de sociedades civis sob forma comercial, que haviam sido extintas pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, que aprovou o C.Com revogado. Este diploma determinava que as sociedades civis que não quisessem submeter-se ao regime das sociedades comerciais deveriam cancelar a sua inscrição no registo comercial no prazo de 90 dias, conforme disposto no artigo 5. Contudo, as Sociedades de Advogados continuam a operar sob um regime híbrido, que combina elementos civis e comerciais, gerando incertezas jurídicas sobre a sua verdadeira natureza.

O Decreto-Lei n.º 2/2005, que reformou o C.Com revogado, teve como um dos seus principais objectivos a eliminação das sociedades civis sob forma comercial, conforme disposto no artigo 5. Este diploma previa que as sociedades civis que adoptassem uma forma comercial

deveriam adaptar-se ao regime empresarial ou, caso contrário, cancelar a sua inscrição no registo comercial. Esta disposição visava uniformizar o tratamento jurídico das sociedades comerciais e civis, eliminando ambiguidades no regime societário.

Contudo, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 1/2022, a exclusividade da regulação das actividades comerciais foi reafirmada. O artigo 1 do actual C.Com estabelece que este diploma regula apenas as actividades empresariais e os sujeitos que as exercem, deixando de fora qualquer menção às sociedades civis sob forma comercial. Este ponto reforça a extinção das sociedades civis sob forma comercial no nosso ordenamento jurídico, criando um vácuo normativo para a classificação das Sociedades de Advogados.

Apesar da extinção das sociedades civis sob forma comercial, as Sociedades de Advogados continuam a ser regulamentadas por um regime híbrido. A Lei n.º 5/2014 estabelece, no seu artigo 2, que estas sociedades estão sujeitas ao regime das sociedades comerciais por quotas, mas sem abandonar o seu carácter civil. Este híbrido normativo é apontado por COSTA, que argumenta que *“a dualidade funcional das sociedades de advogados exige uma regulamentação específica, capaz de conciliar a sua natureza civil com as exigências administrativas e fiscais do regime comercial”*⁴¹.

Com base nesta análise, conclui-se que as Sociedades de Advogados, embora tenham uma natureza híbrida, que combina elementos civis e comerciais, não podem ser classificadas como sociedades civis sob forma comercial, uma vez que esta categoria foi extinta no ordenamento jurídico moçambicano.

7.3. A Sociedade de advogados como uma sociedade comercial

Iniciaremos este ponto com a análise do regime jurídico das sociedades de advogados. A análise do regime jurídico das Sociedades de Advogados é de relevância indiscutível quando se pretende abordar a Sociedade de Advogados como uma sociedade comercial, uma vez que permite compreender de forma integral a sua estrutura, organização e características jurídicas. O artigo 2 da LSA determine que, subsidiariamente, se aplica o regime jurídico das sociedades

⁴¹ COSTA, Almeida (2025), *Direito das Sociedades*, Lisboa, Quid Juris, 2015

comerciais por quotas estabelecido no C.Com, por isso, o exame do regime jurídico específico das Sociedades de Advogados é essencial para esclarecer a forma como estas se articulam com o sistema das sociedades comerciais por quotas e para identificar as suas particularidades.

Primeiramente, o regime jurídico das Sociedades de Advogados proporciona os elementos necessários para compreender a sua constituição, funcionamento e os requisitos legais que a regem, o que é imprescindível para a análise da sua natureza jurídica. A Sociedade de Advogados, embora se assemelhe a uma sociedade comercial por quotas na sua organização, apresenta características únicas devido à sua vocação para o exercício de uma profissão regulamentada. A obrigatoriedade de os sócios serem exclusivamente advogados (n.º 1, do artigo 11 da LSA), a limitação das suas atividades à prática da advocacia e o cumprimento de normas éticas e deontológicas específicas são aspectos que distinguem as Sociedades de Advogados das sociedades comerciais em sentido estrito.

Além disso, a análise do regime jurídico das Sociedades de Advogados é pertinente para identificar os pontos de convergência e divergência com as sociedades comerciais por quotas. Embora a LSA preveja a aplicação subsidiária das normas do C.Com, a Sociedade de Advogados não é uma simples sociedade comercial. Ela possui uma lógica própria, que articula a actividade comercial com as exigências éticas da profissão, o que exige uma abordagem específica do seu regime jurídico.

Portanto, para estudar as Sociedades de Advogados como sociedades comerciais, é fundamental compreender o regime jurídico específico que as regula, pois só assim se poderá avaliar adequadamente a sua natureza, o impacto da legislação comercial na sua organização e funcionamento, e as diferenças essenciais que as separam das sociedades comerciais tradicionais. A análise do regime jurídico das sociedades de advogados é imprescindível para uma análise aprofundada da sua caracterização jurídica, permitindo, por fim, uma melhor compreensão da sua inserção no campo das sociedades comerciais.

7.3.1. Regime Jurídico da Sociedade de Advogados

a) Constituição, registo e modo de aquisição de personalidade jurídica das sociedades de advogados

A constituição de uma sociedade de advogados, conforme disposto no artigo 5 da LSA, é efectuada por meio de um contrato de sociedade. Este contrato deve incluir, obrigatoriamente, os direitos especiais atribuídos a um ou mais sócios, os direitos e deveres gerais dos associados, os procedimentos de admissão, exoneração e exclusão de sócios, bem como o processo de apuramento do valor das respectivas quotas. Além disso, deve especificar os aumentos ou reduções do capital social, com a indicação do quórum deliberativo correspondente.

A Sociedade de Advogados, salvo disposição em contrário no contrato, é constituída por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida por decisão judicial, conforme a legislação aplicável.

De acordo com o artigo 74 do C.Com (C.Com.), a constituição de uma sociedade comercial por quotas também se processa mediante a assinatura de um contrato de sociedade. O artigo 283 do C.Com. estipula que o contrato de sociedade deve incluir os seguintes elementos essenciais:

- *Identificação dos sócios;*
- *Tipo de sociedade;*
- *Firma da sociedade;*
- *Objecto social;*
- *Sede social;*
- *Duração, se por tempo determinado;*
- *Capital social, incluindo o modo e o prazo de realização;*
- *Valor de cada quota, identificação dos respectivos titulares, a percentagem do capital social subscrita por cada sócio, a natureza da entrada (dinheiro ou espécie) e o pagamento efectuado;*
- *Caso a entrada seja total ou parcialmente em espécie, descrição e avaliação dos bens;*

- *Valor da entrada realizada por cada sócio, incluindo entradas diferidas e respectivos prazos de diferimento;*
- *Composição da primeira administração e fiscalização, quando aplicável;*
- *Identificação do primeiro Secretário de Sociedade, se instituído;*
- *Autorização para emissão de obrigações, se aplicável;*
- *Data de celebração do contrato de sociedade.*

Assim, entendemos, nos termos do artigo 78 do C.Com, que a duração da sociedade empresarial, no caso da sociedade por quotas, pode ser por tempo determinado ou indeterminado. Na ausência de estipulação expressa no contrato, a duração será considerada por tempo indeterminado. Caso a duração seja por tempo determinado, esta só poderá ser prorrogada por deliberação dos sócios, antes do seu termo.

O contrato de sociedade de advogados, após ser assinado pelos sócios, deve ser submetido à aprovação da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), conforme o n.º 1. Do artigo 6 da LSA. Esta aprovação é condição essencial para a validade do contrato, com o objetivo de garantir a conformidade com as normas deontológicas. O prazo para a aprovação pela OAM é de 30 dias. Caso a OAM não se pronuncie dentro desse prazo, o contrato poderá ser registado provisoriamente na Conservatória do Registo das Entidades Legais e convertido em definitivo após 60 dias, caso não haja deliberação. Se o registo for indeferido pela OAM durante o período de registo provisório, o contrato será invalidado.

Além disso, conforme o artigo 8 da LSA, o contrato de sociedade deve ser formalizado por escritura pública. Após 30 dias do pedido de aprovação, os sócios devem proceder ao registo do contrato de sociedade na Conservatória do Registo das Entidades Legais e à sua publicação no Boletim da República. O n.º 1, do artigo 74 do C.Com também estipula que o contrato de sociedade deve ser celebrado por documento escrito, assinado por todos os sócios ou seus representantes legais, com assinatura notarialmente reconhecida.

Adicionalmente, a LSA exige que a Sociedade de Advogados se registre em livro próprio da OAM, identificando todos os advogados sócios, associados e estagiários que nela exerçam a actividade profissional.

Com o registo do contrato na Conservatória do Registo das Entidades Legais, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica, conforme o n.º 1, do artigo 3da LSA. Esta aquisição de personalidade jurídica é igualmente estipulada no artigo 70 do C.Com para as sociedades comerciais por quotas, que também a obtêm com o registo da sua constituição junto da entidade competente.

Embora ambas as sociedades de advogados e comerciais por quotas partilhem aspectos estruturais e processuais semelhantes, como a aquisição de personalidade jurídica através do registo do contrato, existem diferenças significativas entre elas. A Sociedade de Advogados, regida pela LSA, está sujeita a uma fiscalização mais rigorosa por parte da OAM, que garante que as suas actividades estejam em conformidade com as normas deontológicas da profissão. Já as sociedades comerciais por quotas, regidas pelo C.Com, não possuem uma regulação específica sobre a actividade profissional dos seus sócios.

Ambos os modelos preveem a responsabilidade limitada dos sócios à contribuição para o capital social, mas, no caso das Sociedades de Advogados, a natureza da actividade profissional implica uma supervisão mais detalhada em relação à conduta dos seus membros. Assim, enquanto as sociedades comerciais por quotas se limitam a regulamentações gerais sobre gestão e responsabilidades comerciais, as Sociedades de Advogados operam dentro de um quadro normativo que impõe uma maior vigilância sobre a prática da advocacia.

b) Razão Social

A razão social de uma Sociedade de Advogados, também conhecida como *signum societatis*, é um dos elementos fundamentais para a identificação e reconhecimento da sociedade no exercício da sua actividade. A sua constituição e os requisitos legais associados a ela estão definidos de forma específica pela legislação por forma a garantir clareza, transparência e a fidelidade da firma à composição real da sociedade. A Lei das Sociedades de Advogados (LSA) e

o C.Com apresentam regras que se entrelaçam, estabelecendo um quadro normativo com vista à correcta identificação da sociedade, na medida em que protegem os princípios inerentes à profissão de advogado.

Nos termos do artigo 9 da LSA, a firma de uma sociedade de advogados composta por mais de um sócio deverá incluir o nome profissional, completo ou abreviado, de todos ou de alguns dos sócios, terminando com a expressão “Sociedade de Advogados” ou “Advogados” e com a menção do regime de responsabilidade limitada, que se expressa através do aditamento “Limitada” ou “Lda”. Ainda, nos termos do artigo supramencionado, para as sociedades de advogados unipessoais, o nome da firma será constituído pelo nome do único sócio, acrescido da menção “Sociedade Unipessoal Limitada” ou “Sociedade Unipessoal Lda.”

O tratamento da razão social das Sociedades de Advogados está, assim, condicionado por um conjunto de normas legais que têm como finalidade assegurar que a firma da sociedade seja transparente, verdadeira e não induza em erro os clientes ou o público em geral. A utilização do termo "Limitada" ou "Lda." surge de uma transposição de disposições aplicáveis a outras formas societárias, como as sociedades por quotas, conforme disposto no artigo 282 do C.Com, o que, no entanto, pode levantar algumas questões quanto à natureza específica da advocacia, que é uma actividade profissional, não comercial.

A constituição da firma das Sociedades de Advogados deve respeitar vários princípios fundamentais, a saber: o princípio da verdade e da novidade, todos os quais se entrelaçam com a ética profissional da advocacia e a necessidade de não induzir em erro o público e os clientes. Estes princípios são defendidos pela doutrina, que examina os fundamentos jurídicos da legislação aplicável à razão social das sociedades de advogados.

- Princípio da Verdade

O princípio da verdade encontra-se consagrado no artigo 22 do C.Com (Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio), e estabelece que "*os elementos utilizados na composição da firma devem ser verdadeiros e não conduzir a erro sobre a identificação, natureza, dimensão ou actividade do seu titular*". Este princípio reveste-se de grande importância para garantir a transparência e a

autenticidade da identificação das sociedades, protegendo terceiros de interpretações enganosas quanto à sua verdadeira natureza e actividade.

No contexto das Sociedades de Advogados, a aplicação deste princípio adquire especial relevância, pois a advocacia constitui uma profissão regulamentada, cujo exercício é delimitado por princípios éticos e jurídicos específicos. Estas sociedades têm como objectivo exclusivo o exercício em comum da profissão de advogado e não desenvolvem actividades empresariais.

A exigência da utilização da expressão "Limitada" ou "Lda." na firma das Sociedades de Advogados, analogamente ao que ocorre com sociedades comerciais, suscita a possibilidade de violação do princípio da verdade. Isso decorre do facto de que a inclusão de tais elementos pode induzir terceiros ao erro, levando-os a crer que essas sociedades desenvolvem actividades típicas do comércio ou que operam com fins lucrativos, tal como as demais sociedades comerciais previstas no C.Com.

Embora a adoção das expressões "Limitada" ou "Lda." coloque as Sociedades de Advogados em conformidade com a remissão imposta pelo artigo 2 da LSA, que prevê o regime das sociedades comerciais por quotas como subsidiário, tal adoção ofende o princípio da verdade. A natureza das Sociedades de Advogados não é comercial, pois o seu objecto não é a actividade empresarial, mas sim o exercício em comum da profissão de advogado, conforme estabelecido no n.º 1, do artigo 4 da LSA. Assim, a utilização dessas expressões pode criar a falsa impressão de que essas sociedades operam com fins lucrativos e actividades comerciais, desvirtuando a percepção pública da advocacia.

Como aponta CORDEIRO, *"a associação da advocacia a uma estrutura formalmente análoga às sociedades comerciais pode desvirtuar a percepção pública da atividade jurídica, gerando uma falsa impressão de que a advocacia se rege pelos mesmos objectivos mercantis"*.⁴² CORDEIRO acrescenta que *"o ordenamento jurídico deve procurar proteger a integridade da profissão jurídica, evitando confusões originadas pela utilização de elementos comerciais nas*

⁴² CORDEIRO, António Menezes (2011), *As Sociedades de Advogados e o Novo Regime Jurídico*, 2.ª ed. Lisboa, Almedina, p.1

*firmas*⁴³. Para isso, seria mais apropriado adoptar designações como 'Advogados Associados' ou 'Sociedade de Advogados', que refletiriam de maneira mais fiel a verdadeira natureza da actividade jurídica.

A aplicação do princípio da verdade exige uma adequação terminológica na identificação das sociedades de advogados, evitando que estas sejam confundidas com sociedades comerciais. A legislação moçambicana, ao impor a utilização de elementos típicos das sociedades comerciais, deve ser interpretada à luz das especificidades da advocacia, sob pena de ferir o princípio da verdade consagrado no artigo 22 do C.Com.

- Princípio da novidade

O princípio da novidade, consagrado no artigo 23 do C.Com, exige que a firma de uma sociedade seja distinta e não susceptível de confusão com outras já existentes, sendo que, "*A firma deve ser original e capaz de evitar qualquer erro de confusão ou associação com outras firmas já registadas*". Este princípio é particularmente importante para a prevenção de litígios relacionados com direitos de marca ou de concorrência, e assegura que a identidade da sociedade seja única e indiscutível.

A utilização obrigatória de expressões como "Limitada" ou "Lda." na constituição da firma de sociedades de advogados pode representar um risco significativo para a aplicação do princípio da novidade, previsto no artigo 23 do C.Com. O princípio da novidade exige que a firma de uma sociedade seja única e original, de modo a evitar qualquer confusão com outras já existentes. No entanto, o uso de expressões tão genéricas, que são comuns em diversas formas de sociedade, pode comprometer essa originalidade, pois não refletem adequadamente a natureza específica da advocacia.

Essas expressões, associadas a tipos societários que não fazem distinção entre as sociedades comerciais e as sociedades de advogados, podem levar a uma confusão de identidade, uma vez que as sociedades comerciais, como as de responsabilidade limitada, também adoptam essas mesmas designações. O risco é que, ao utilizar termos amplamente reconhecidos e

⁴³ *Ibid.*, p.184

utilizados em sociedades comerciais, a sociedade de advogados perca a sua singularidade e se veja confundida com outras entidades que actuam no mercado sob a mesma terminologia.

Essa falta de distinção pode, conseqüentemente, prejudicar a clareza da identidade da sociedade de advogados. Como PINTO “*o princípio da novidade não só protege contra a apropriação indevida de nomes semelhantes, mas também visa garantir que a confiança dos clientes e do público não seja afectada por confusões de nome*”⁴⁴. A falta de uma designação distintiva pode, portanto, gerar uma percepção errada sobre a natureza da sociedade e seus serviços, prejudicando o prestígio da advocacia e a confiança na profissão.

Neste sentido, a adopção de designações mais específicas que reflitam com precisão a natureza da advocacia, como "Sociedade de Advogados" ou "Advogados Associados", poderia assegurar uma maior originalidade, alinhando-se de forma mais clara e distinta ao objecto da sociedade. De acordo com PINTO, “*ao assegurar uma identidade única, a firma da sociedade de advogados preserva não apenas o seu valor e prestígio, mas também protege a reputação da profissão jurídica como um todo*”.⁴⁵

A razão social das sociedades de advogados deve respeitar os princípios fundamentais de verdade e novidade, essenciais para a clareza e transparência da actividade profissional. A LSA ao impor a utilização de expressões típicas de sociedades comerciais como “Limitada” ou “Lda.”, coloca em risco a integridade da profissão, ao induzir em erro quanto à verdadeira natureza da actividade das sociedades de advogados. A doutrina aponta, de forma clara, que é necessário garantir que as Sociedades de Advogados mantenham a sua identidade profissional, sem sucumbir à tentação de adoptar terminologia comercial que possa diluir o significado da profissão de advogado.

c) Sócios

Nas Sociedades de Advogados, conforme disposto no artigo 11 da Lei LSA, os sócios devem ser exclusivamente advogados, devidamente inscritos e com as suas obrigações

⁴⁴ PINTO, Rui. (2010), *Direito Comercial: A Firma das Sociedades*, Lisboa, AAFDL, p.215

⁴⁵ *Ibid.*, p. 215

estatutárias regularizadas na OAM. Estas sociedades podem ser compostas por um único sócio ou por uma pluralidade de sócios, sendo o número máximo de sócios fixado no contrato social. Contudo, a questão relevante surge no que diz respeito às Sociedades de Advogados já constituídas antes da entrada em vigor da LSA, em 2014.

A dúvida é sobre o tratamento a ser dado aos sócios que, à data da aprovação da LSA, não preenchessem os requisitos nela estabelecidos, como a inscrição na OAM. De acordo com a doutrina, como já expõe a obra de REIS, “o sócio que não atendesse aos requisitos da nova lei deveria ser excluído da sociedade, sendo que, quando a sociedade fosse composta por apenas um sócio e este não preenchesse os requisitos, a sociedade deveria ser dissolvida, dado que não seria possível substituir o sócio de forma imediata”⁴⁶.

Por outro lado, as sociedades comerciais por quotas, reguladas pelo artigo 66 do C.Com, apresentam uma estrutura distinta. Estes tipos de sociedades podem ser constituídos por uma ou mais pessoas, sendo possível a contribuição de dinheiro, bens ou serviços para o exercício da actividade empresarial, com a partilha dos resultados entre os sócios. Ao contrário das Sociedades de Advogados, as sociedades comerciais por quotas não exigem que os sócios possuam uma qualificação profissional específica. Neste tipo de sociedade, a flexibilidade é maior, permitindo que qualquer pessoa, independentemente da sua profissão, possa ser sócia, o que caracteriza uma grande diferença no regime jurídico e na natureza das relações empresariais.

Em termos de paralelismo, as duas figuras jurídicas têm em comum o facto de em ambos os casos, o contrato de sociedade ter de especificar claramente os sócios e as suas contribuições. No entanto, enquanto nas Sociedades de Advogados a exigência de qualificação profissional é um critério fundamental, nas sociedades comerciais por quotas essa exigência não existe, o que confere uma maior flexibilidade na composição dos sócios. Esta distinção é significativa, uma vez que reflete a diferença entre uma sociedade que regula uma actividade profissional específica e uma sociedade empresarial que visa exclusivamente a exploração de uma actividade comercial.

⁴⁶ REIS, José Alberto dos (2015), *Teoria Geral das Sociedades Comerciais*. 10.a ed. Coimbra: Almedina, p.125

Neste sentido, como afirma CORDEIRO, “*o sistema jurídico das sociedades comerciais é mais abrangente, permitindo a pluralidade e a flexibilidade dos sócios sem imposições profissionais específicas, ao passo que as sociedades de advogados, por sua natureza, requerem que os sócios sigam regras rigorosas para garantir a qualidade e a ética profissional no exercício da advocacia*”⁴⁷.

d) Capital Social

Nas Sociedades de Advogados, a constituição do capital social apresenta características particulares. O artigo 15 da LSA determina que as participações sociais correspondem a quotas representativas de uma fração do capital social. Contudo, a singularidade desta modalidade societária reside na obrigatoriedade de todos os sócios prestarem serviços de advocacia. Este elemento diferencia as Sociedades de Advogados das comerciais, onde é possível a existência de sócios exclusivamente capitalistas.

As Sociedades de Advogados e as sociedades comerciais, embora compartilhem algumas semelhanças estruturais, como a existência de um contrato social e a divisão do capital social em quotas ou ações, divergem em aspectos fundamentais devido à natureza das suas actividades e ao regime jurídico específico que as regula.

Nas Sociedades de Advogados, a constituição do capital social apresenta características particulares. O artigo 15 da LSA determina que as participações sociais correspondem a quotas representativas de uma fração do capital social. Contudo, a singularidade desta modalidade societária reside na obrigatoriedade de todos os sócios prestarem serviços de advocacia. Este elemento diferencia as Sociedades de Advogados das comerciais, onde é possível a existência de sócios exclusivamente capitalistas.

Nas sociedades comerciais, o capital social é a base económica que assegura a realização dos fins lucrativos da sociedade. De acordo com ANDRADE, o capital social é "*a soma das*

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes (2012), *Direito das Sociedades*, 4.a ed, Lisboa, Almedina, p.233

contribuições dos sócios destinada a servir de garantia perante terceiros e de instrumento de trabalho para a realização dos fins sociais"⁴⁸

De acordo com o artigo 287 do C.Com, o capital social deve corresponder ao somatório do valor nominal das quotas, sendo essas quotas independentes e indivisíveis. Esta estrutura garante clareza nas responsabilidades e direitos de cada sócio e permite uma divisão equitativa dos lucros e prejuízos da sociedade.

A natureza jurídica das sociedades comerciais é eminentemente contratual, regendo-se pelos princípios gerais do direito comercial. Já as Sociedades de Advogados possuem uma natureza híbrida, combinando elementos do direito societário com normas deontológicas próprias da profissão, conforme estipulado no EOAM. Este carácter misto coloca as Sociedades de Advogados num patamar distinto, submetendo-as a um controlo mais rigoroso no que respeita à sua organização e funcionamento.

e) Responsabilidade Civil da Sociedade de Advogados

De acordo com o artigo 30 da LSA, a responsabilidade da Sociedade de Advogados é limitada, sendo que a sociedade responde pelas dívidas sociais que correspondem as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a advogados, sócios ou associados, e a advogados estagiários no exercício da profissão.

A responsabilidade social está sempre atrelada à acção ou omissão de qualquer dos agentes da Sociedade de Advogados, designadamente, advogados, sócios ou associados e advogados estagiários.

No artigo 30 da LSA, com a expressão “*actos ou omissões*” o legislador recorre a uma fórmula conhecida, tanto no plano civil.

Os elementos “*actos e omissões*” consubstanciam a conduta relevante que funda a responsabilidade civil das Sociedades de Advogados.

⁴⁸ - ANDRADE, Manuel de (2022), *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, p125

O elemento “actos” é relativo ao “*tipo de conduta relevante na situação de responsabilidade posteriormente imputada à pessoa colectiva, abarcando-se tão-só o comportamento dos seus quadros pessoais e, adentro destes, apenas o dos sócios, associados e estagiários*”⁴⁹.

Por outro lado, o elemento “omissões” estabelece a funcionalmente conduta relevante que pode ser imputada objectivamente à sociedade de advogados. Aqui não se incluem os actos praticados apenas por ocasião do exercício da profissão ou das suas funções, como por exemplo, quando o advogado furta um telemóvel ao seu cliente numa reunião preliminar.

Concluindo, para que haja lugar a responsabilização civil da sociedade de advogados é necessário que haja um acto ou omissão dos elencados no artigo 30 da LSA.

De acordo com o artigo 30 da LSA, a responsabilidade das sociedades de advogados é limitada, sendo estas responsáveis pelas dívidas sociais decorrentes de actos praticados ou omissões imputadas a advogados, sócios, associados ou estagiários no exercício das suas funções profissionais. As Sociedades de Advogados apresentam semelhanças e diferenças em relação às sociedades comerciais por quotas no que respeita à responsabilidade civil.

Destaca-se algumas semelhanças entre as Sociedades de Advogados e as sociedades comerciais. A semelhança reside na autonomia patrimonial, uma vez que em ambas as sociedades o património social é distinto do património pessoal dos sócios. Assim, as dívidas da sociedade são satisfeitas apenas com o património social, conforme o disposto no artigo 284 do C.Com, protegendo os bens pessoais dos sócios. Outra semelhança é a responsabilidade limitada dos sócios, já que tanto nas Sociedades de Advogados como nas sociedades comerciais por quotas, os sócios não respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade além do valor das suas quotas ou participações sociais. Por fim, ambas possuem natureza colectiva, funcionando como pessoas colectivas autónomas, com capacidade jurídica para assumir direitos e obrigações.

⁴⁹ - RODRIGUES, António Barroso, Sobre a Responsabilidade Civil Profissional do Advogado e das Sociedades de Advogados, 64 a 137, 2022, p.130

Em síntese, enquanto as Sociedades de Advogados e as sociedades comerciais por quotas partilham princípios fundamentais, como a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade dos sócios, diferenciam-se principalmente no que respeita ao objecto social, à composição dos sócios e às regras específicas de vinculação, reflectindo as particularidades da advocacia como actividade profissional regulamentada.

f) Extinção da participação social

Nos termos do artigo 21 da LSA, as participações sociais extinguem-se por morte do sócio titular, salvo se o herdeiro for advogado, caso em que este pode adquirir a qualidade de sócio, respeitando as condições estabelecidas no contrato de sociedade. Quando ocorre a morte do titular, os herdeiros têm direito a receber o valor correspondente à participação social, sendo este determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade, em acta da assembleia geral previamente assinada pelo sócio falecido e pelos restantes sócios. Na ausência dessas estipulações, o valor pode ser apurado por acordo entre os herdeiros e a sociedade. Caso não exista consenso, o valor é determinado nos termos do n.º 4 e 6, do artigo 18, da LSA, recorrendo-se a métodos de avaliação específicos.

No que diz respeito ao encerramento de uma sociedade, o n.º 3, do artigo 247, do C.Com prevê que uma sociedade empresarial considera-se extinta na data do registo do encerramento da liquidação. Estas disposições permitem analisar semelhanças e diferenças entre as Sociedades de Advogados e as sociedades comerciais por quotas, tendo em conta o regime de extinção das participações sociais e as consequências jurídicas daí resultantes.

Nas Sociedades de Advogados, a extinção de uma participação social pode ter um impacto significativo na estrutura e funcionalidade da sociedade, devido à exigência de que apenas advogados exerçam a actividade. Já nas sociedades comerciais por quotas, a extinção de participações sociais tende a ter menor impacto estrutural, dada a maior flexibilidade quanto ao objecto social e à composição dos sócios.

A extinção de participações sociais em Sociedades de Advogados e sociedades comerciais por quotas apresenta semelhanças no que respeita à autonomia patrimonial, à possibilidade de

regulação contratual e aos mecanismos de resolução de conflitos quanto ao valor das participações. Contudo, as Sociedades de Advogados distinguem-se pelas restrições à transmissão de participações sociais, pelos critérios de avaliação e pelo impacto mais sensível da extinção na continuidade da sociedade. Essas diferenças reflectem a especificidade da advocacia como actividade profissional regulamentada, em contraste com a maior flexibilidade típica das sociedades comerciais por quotas.

7.3.2. O objecto das sociedades de advogados

7.3.2.1. A Profissão de Advogado: advocacia

a) A Antiguidade Oriental

Antes da Advocacia ser profissão só se encontram remotos vestígios nas civilizações mesopotâmicas, com início na suméria, quando se dá forma escrita a normas consuetudinárias, no milénio III A.C., sendo do último século daquele milénio o código que havia de servir de modelo ao código de Hammurabi (1792-1750 A.C).

“Foi o tecnicismo processual que originou o aparecimento de peritos que aconselhariam as partes e que teriam preparação específica em matéria jurídica, pois os primeiros Códigos eram utilizados como material escolar”⁵⁰.

Na civilização egípcia a actividade rotineira do conselheiro em questões jurídicas estava orientada a fórmulas processuais escritas que excluía a oratória como meio de convencimento, conforme veio a acontecer com a jurisprudência pontifícia romana.

Na civilização hebraica há várias referências a actividades de defesa, embora a não defensores perante o sinédrio.

O antigo Direito Hebreu reparte-se *“pelo Pentateuco, os cinco primeiros livros do Velho Testamento, sobretudo pelo Êxodo, cujas regras correspondem a uma civilização nómada, e pelo Deuterónimo e pelo Levítico, sendo a justiça administrada por Juizes, da tribo de Levi, que se encontravam em cada uma das portas de Jerusalém, mas vindo a organização judiciária a*

⁵⁰ COSTA, Orlando Guedes, *Direito Profissional do Advogado*, 2008, Coimbra, Almedina, p.15

assentar num Grande Sinédrio, em Jerusalém, que funcionava, ordinariamente, com vinte e três juizes e, em pleno, com setenta e um, presidido pelo Sumo Sacerdote, e em Sinédrios provinciais sujeitos a recurso hierárquico e prévio, nas questões mais graves ou duvidosas”⁵¹.

b) A Antiguidade Clássica – as civilizações Grega e Romana

Neste período, a eloquência é a base das defesas forenses na *ágora* helénica, onde brilhavam os maiores oradores gregos, como Péricles, Lysias, Ésquines, Ipérides, Isócrates e Demóstenes, devendo também aludir-se aos *síndicos*, peritos na exposição oral, aos *sofistas* e aos *logógrafos*, escritores de discursos forenses com as alegações das partes, e não devendo esquecer-se que as leis de Drácon (624 A.C) e Sólon (596 A.C) influenciaram o aparecimento de defensores, os *corógrafos*, que eram remunerados pelos seus serviços. A Defesa forense tornou-se em “*necessárias regras deontológicas que impunham que o orador fosse um homem livre e digno, salvaguardavam o segredo profissional, proibiam expressões descorteses e limitam o tempo de intervenção de cada orador a um máximo de três horas controlado por clepsidras, o que tudo aponta, de forma incipiente, para a disciplina da futura profissão de Advogado*”⁵².

É na civilização Romana onde surge a Advocacia como profissão organizada, tendo evoluído em função dos vários sistemas processuais, do seu carácter gratuito ou oneroso, da obrigatoriedade ou não do uso do traje profissional e do movimento associativo que veio a impor-se.

Ao longo dos tempos foram três sistemas processuais que se sucederam no tempo, a saber: o processo das *legis actiones*, o processo *formularium* e o processo *extra ordinem*.

O sistema do processo das *legis actiones* começou por estar ligado ao mais categorizado dos códigos sacerdotais romanos, o código dos pontífices que presidia o *pontifex maximus*, e a classe dos patrícios, que o mantiveram secreto até que, no ano 450 A.C., foi publicada a lei das XII tábuas e, no ano 304 A.C., Cneu Flávio publicou as fórmulas processuais e negociais, designadas, *jus flavianum*, o que mais tarde, foi continuado pela publicação do *jus Aelianum*, e pouco depois

⁵¹ - *Ibid.*,p.15

⁵² - *Ibid.*,p.16

no *fórum* o calendário religioso, para tornar do conhecimento público o critério de classificação dos dias em fastos e nefastos, pois só nos primeiros era lícito litigar em juízo, deixando a jurisprudência de ser pontifical e reservada aos patrícios para se tornar laica e plebeia, pouco a pouco, a partir da *lex Ogulnia*, que permitiu aos plebeus aceder ao pontificado, depois de a pretura, o consulado e a censura, os mais altos cargos do *cursus honorum*, terem sido abertos aos plebeus, que, antes, apenas ascendiam a tribunos da plebe, questura e edilidade curul.

Tendo em conta que o direito foi criado pelas *responsae prudentium* através da concessão aos mais qualificados *jurisprudentes* do *jus respondere ex autoritate principis* “a origem do *advocatus* tem de ir buscar-se aos *laudatores*, ao *patronus*, aos *oradores* que assumiam o *patrocínio* dos cidadãos e que transformaram no *advocatus*, denominação preferida à de *causidicus*, quando se tornou necessário o conhecimento da ciência jurídica e o *advocatus* assumiu a condição de *juris peritus*, diferenciando-se a sua atividade do trabalho do *pragmaticus*, do *leguleius*, e do *formularius*. Assim, inicialmente, a actividade do *advocatus* está ligada à defesa em juízo, à *disputatio fori*, não sendo o *jurisconsulto advocatus*, mas, apesar de este não poder dar resposta como o *jurisconsulto*, a quem ele solicitava parecer que anexava à questão pendente, o *advocatus* veio a incorporar também na sua inicia atividade a de *jurisconsulto*, reunindo-se na atividade de *advocatus* o *agere*, ou seja, assistir pessoalmente em juízo os clientes, o *cavare*, isto é, aconselhar as cautelas a observar nos negócios jurídicos, atividade em que os juristas vão sendo a pouco e pouco substituídos por notários profissionais, que recebem a designação de *tabeliones*, e o *respondere*, a saber, emitir pareceres sobre casos concretos e sobre a interpretação de leis”⁵³.

O sistema do processo *formularium* é um sistema referente ao período em que inicia a expansão mediterrânea de Roma com a província da Sicília, em 241 A.C. e período universalista do direito romano (*jus gentium*). Este sistema baseava-se numa fórmula dirigida ao *recuperator* (*juiz da matéria facto*) e na qual o pretor definia o objecto do litígio e a decisão de direito aplicável à decisão de facto que ele viesse a emitir em face da prova produzida, tendo o pretor vindo a anunciar, em edito, os casos que seriam ou não que teriam tutela jurídica, no que evitava proceder arbitrariamente e antes se submetia às *responsae* dos *jurisconsultos*, os quais, assim,

⁵³ - *Ibid.*,p.17

influenciaram os *editos* dos pretores que tanto revolucionaram o direito romano no último século da República.

Uma vez que este sistema determinava tantas formas de processo quanto as relações jurídicas controvertidas e incidia o processo em duas fazes, alcança-se apenas uma decisão formal. Por isso veio a ser abolido no ano 294 pela Constituição de Diocleciano.

Finalmente, no **processo *extra ordinem*** “o *patrocínio patricial era uma ars liberalis que o pattonus exercia gratuitamente como um anus da classe dos patrícios e a eloquência do orator proporcionava consideração social ou honor, mas estabelecia-se uma relação de clientela com o patrocinado que era definida pelos jura patronatos e que determinava a uma retribuição não exigível que se denominava honorarium por contraposição a salarium, que era próprio das artes liberales; a lex Cincia do ano 204 A.C. proibiu, porém, expressamente o costume de se receber remuneração pelos serviços prestados*”⁵⁴.

No tempo de Augusto, aprovou-se um *senatus consulto* que impôs a pena de restituição em quadruplo do montante de honorários recebido pelo Advogado do seu cliente, o que, pelas consequências sócias, deixou de vigorar, por decisão do imperador Clúdio, no ano 47, que autorizou os Advogados a receber honorários até 10 000 sestércios por processo.

No ano 212 D.C acederam à cidadania romana todos os súbitos do império e desenvolveu-se a actividade dos juristas, que começou a exercer-se com a contrapartida da remuneração. Como o *edictum de pretiis rerum* de Diocleciano, do ano 301 D.C, foram fixados em 250 a 1000 dinários, respectivamente, a instauração da acção e tramitação do processo até a sentença, distinguindo-se entre a *postulatio e cognitio*.

No século III D.C, com a tomada de consciência da sua identidade como classe profissional os advogados agrupam-se em associações. No tempo do imperador Justino, no Baixo Império, quando se desenvolvem as corporações profissionais, foi criado o primeiro Collegium togatorum, no qual deveria inscrever-se obrigatoriamente quem exercesse o patrocínio judicial, exigindo-se a idade mínima de 17 anos e aprovação em exame profissional, depois de cinco anos de estudos de

⁵⁴ - *Ibid.*,p.18

direito.

c) Idade Média

Após queda do Império Romano do Ocidente e com a sua separação do Império Romano do Oriente formalmente assinaladas pela deposição do Imperador Rómulo Augustulo por Odoacro, em 486, só os Visigodos que se sucederam na Península Ibérica, aos Vândalos, Suevos e Alanos deixaram alguns códigos jurídicos, que perfilharam.

Durante a Alta Idade Média o Advogado, desempenhou a sua profissão nos mesmos termos do em que a exercia na queda do Império Romano.

No século IX a advocacia declina e, praticamente, deixa de existir como profissão liberal organizada, em contraste com a situação que se verificou no Império Romano do Oriente, onde, apesar de transformada pela cultura helenística, ainda resistiria por mais sete séculos aos ataques do Islão.

Durante a Idade Média, apenas os Juristas do Direito Canónico, os juristas e *advocati* eclesiásticos tinham prestígio, mas estava proibido que “*algum monge se encarregasse ou executasse negócios forenses, a não ser que fosse útil ao mosteiro, e, em todo o caso, por ordem do abate, o que bem se compreende desde o edictum de Milão do imperador Constantino, em 313, a reconhecer a supremacia da Igreja Católica, até ao chamdo constantinismo eclesial, de tal modo que a Igreja, já com a constituição da episcopalis audientia, acolhida no Código Teodisiano e reforçada por Justiniano, adquiere competência jurisdicional para ser instaurado qualquer litigio perante o bispo, transitando para a praxe jurídica do Império a aequitas cristãs, a par de outros conceitos morais elaborados pelo cristianismo*”⁵⁵.

É a partir deste período que começou a afirmar-se o direito canónico, a partir da Patrística obra teológica dos Padres da Igreja e das deliberações dos concílios, uns ecuménicos e outros regionais.

O Direito Canónico foi compilado no século XII, por Graciano que era um monge e foi

⁵⁵ - *Ibid.*,p.20

completado por Gregório IX e por vários papas que ordenaram a sistematização das suas decretais, o que tudo formou o *Corpus Juris Canonici*.

Nos finais do século XII começaram a surgir causídicos não profissionais, clérigos ou laicos, que actuavam com meios processuais primitivos como os ordálios ou juízes de Deus e o livre árbitro de juízes não juristas.

O direito consuetudinário, assumiu, muitas vezes forma escrita nas cartas de foral outorgadas pelo poder central aos concelhos, tendo cada comunidade local o seu direito próprio, quer ela constituísse um conselho quer uma terra pertencente a um senhor, mesmo eclesiástico, ou ao próprio rei.

As primeiras referências de profissionais práticos, que eram chamados por vozeiros, porque assumiam a voz ou a defesa dos litigantes, surgiu no século XI, neste direito consuetudinário.

Neste período qualquer pessoa podia ser advogado, com excepção do juiz do alcaide e do mordomo, representante do poder político que, em certas causas, desempenhava a função de acusador, não se aplicando a este a excepção quando a função de advogar lhe viesse por inerência.

A partir do século XIV inicia-se a decadência da primazia do poder da Igreja Católica sobre o poder que conduzia a que se tivesse formulado nas Cortes de Coimbra de 1211 o princípio de que as leis régias são nulas quando contrariem os direitos da Santa Igreja de Roma. A partir deste século o poder real, que interessado em consolidar o seu poder feudal, fomenta o estudo do direito romano-justiniano, nas Universidades, de Bolonha e Paris, de Palência, em 1208, de Salamanca, em 1215, de Valladolid, em 1260, de Coimbra 1290.

Depois de Afonso X subir ao trono, este, em 1254 manifestou interesse na formação de juristas na Real Cédula pela qual estabeleceu na Universidade de Salamanca cátedras de direito civil e de direito canónico.

d) A advocacia nos nossos dias

Nos nossos dias, advocacia é vista como “*uma actividade pública ao serviço do direito e da justiça*”⁵⁶.

Com excepção de alguns países, como por exemplo, o Reino Unido, a advocacia caracteriza-se por três modelos, a saber: sistema de advocacia colegiada, sistema de advocacia livre e sistema de advocacia de Estado.

O **sistema de advocacia colegiada**, vigora em quase toda Europa ocidental e em vários países da América do Sul, da Ásia e da África. Neste sistema de advocacia, que vigora em Moçambique, “*os advogados são obrigatoriamente em associações públicas, que disciplinam o exercício da profissão com autonomia, caracterizando-se este modelo pelo equilíbrio entre o princípio da independência e do interesse público da profissão*”⁵⁷.

O **sistema da advocacia livre** vigora nos Estados Unidos da América, na Suíça, Noruega, Finlândia e noutros países de formação mais recente. Neste sistema “*a colegialidade não é obrigatória e está confiado aos juízes o controle do exercício da profissão, quer o acesso a esta, mediante inscrição, quer a observância das normas que a disciplinam, tendo, pois, sido sacrificado o princípio da independência*”⁵⁸.

Já no sistema de **advocacia do Estado**, cujas origens encontram-se na Prússia de Frederico o Grande e que vigorou nas repúblicas socialistas da União Soviética, a colegialidade é obrigatória mas está na dependência do Governo, predominado o princípio do interesse público da profissão.

e) O Exercício da advocacia em Moçambique

A advocacia em Moçambique encontra o seu berço na Constituição da República de Moçambique (CRM), especificamente no artigo 63 que estabeleceu o mandato judicial e advocacia.

O n.º 5 do artigo 63 estabelece que “*a lei regula os demais requisitos relativos ao mandato*

⁵⁶ - ASAP - ASSOCIAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DE PORTUGAL, Contributos para as Sociedades de Advogados, 8 a 234, 2010

⁵⁷ *Ibid.*,p.53

⁵⁸ - *Ibid.*,p.53

judicial e a advocacia”⁵⁹. A desta deposição, foi possível a Criação da Ordem dos Advogados de Moçambique e aprovação do respectivo estatuto.

Com efeito, a Ordem dos Advogados de Moçambique é criada a 14 de Setembro de 1994, através da Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro, que aprovou também os Estatutos da Organização.

Após a criação da OAM, em 1995 foi nomeada uma Comissão Instaladora que tinha como função a criação de condições para a realização das primeiras eleições dos titulares dos órgãos sociais da Ordem. Esta comissão foi criada por despacho do então Ministro da Justiça.

Já em Fevereiro de 1996, foram eleitos, por cinco anos, os primeiros titulares dos órgãos sociais da Ordem dos Advogados de Moçambique, que tomaram posse a 26 de Março do mesmo ano.

Passados cerca de 15 anos, foi aprovado, no dia 29 de Setembro de 2009, através da Lei n.º 28/2009 de 29 de Setembro, um novo EOAM.

E, finalmente, em 2014, através da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro foi Criada a Lei das Sociedades de Advogados, que, como já visto, estabelece o regime jurídico das sociedades de advogados.

O EOAM não apresenta o conceito de Advogado, apenas estabelece, no artigo 56, que a profissão de advogado é exclusivamente reservada aos licenciados em Direito com inscrição em vigor, nessa qualidade, na Ordem dos Advogados. E os advogados honorários podem usar a denominação de advogados, desde que a façam a seguir da indicação dessa qualidade.

Por sua vez, o n.º1 artigo 52 do EOAM estabelece que “*Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Moçambique podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal*”.

⁵⁹ - Cfr. artigo 63, n.º 5 da CRM;

Esta disposição assenta no princípio da exclusividade para a prática de actos próprios da advocacia, que reflecte o interesse público da profissão, e se traduz no facto de esta apenas poder ser exercida por advogados, profissionais qualificados e com responsabilidades deontológicas tuteladas pelo poder disciplinar. Dito de outro modo, *“só os advogados e advogados estagiários com a inscrição em vigor podem praticar, em território nacional e perante qualquer entidade pública ou privada, jurisdição, instância, órgão ou autoridade, actos de advogado em regime de profissão liberal”*⁶⁰

O trabalho do advogado é de dar expressão técnica à pretensão do seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo judiciário.

O advogado *“é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos”*⁶¹.

A profissão de advogado caracteriza-se por ser *“exercida com base em conhecimentos teóricos, adquiridos através de um método científico e geradora da confiança proporcionada por quem tem autoridade para a exercer, com acesso e exercício regulamentados em função do seu interesse público ou utilidade social e com a subordinação a um código deontológico, imposto por uma associação que promove a cultura própria da atividade considerada”*⁶².

Na profissão de advogado, o valor da confiança, resulta, antes de mais, da autoridade profissional ou do facto da preparação fornecer ao advogado um tipo de conhecimento inacessível ao não profissional, do acesso condicionado e do exercício regulamentado em função do seu interesse público ou da função social da profissão.

Da caracterização da profissão de advogado acima vertida, resulta que as atividades do advogado são reguladas por um conjunto de normas deontológicas que asseguram o correcto exercício da profissão.

⁶⁰ - CORREIA, Gilberto Caldeira. (2022), Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e Lei das Sociedades de Advogados, Rio de Janeiro, Qualitymark Editora, 90

⁶¹ - MAMEDE, Gladston, 2003, A Advocacia e a Ordem Dos Advogados do Brasil, São Pulo, Editora Atlas S.A, p.30

⁶² - COSTA, *op. cit.*, p. 5

Etimologicamente, deontologia é “o conhecimento dos deveres dos deveres”⁶³. Por sua vez, deontologia profissional “é o conjunto de normas jurídicas, cuja maioria tem conteúdo ético que regulam o exercício de uma profissão, algumas específicas e outras comuns a duas ou mais profissões”⁶⁴.

O EOAM estabelece um conjunto de regras deontológicas, adstritas aos advogados e previstas no artigo 72 e seguintes.

O advogado desempenha um papel proeminente que não se limita apenas na execução do mandato. O Advogado é indispensável para a boa administração da justiça e, ao mesmo que serve os interesses dos que lhe confiam a defesa, não deve apenas limitar-se a defesa da causa que lhe é confiado, mas servir de conselheiro, sendo o respeito pela profissão de advogado uma condição essencial para a garantia do Estado de Direito Democrático.

Ao advogado impõe-se uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão. “Para além da independência técnica o advogado deve preservar a sua independência política e de consciência, jamais permitindo que os interesses do cliente confundam-se com os seus”⁶⁵.

Vale a pena clarificar que a independência do Advogado é tão necessária à confiança na justiça, como a imparcialidade do juiz, pelo que o Advogado deve evitar pôr em causa a sua independência e nunca negligenciar a ética profissional com a preocupação de agradar ao seu cliente, ao Juiz ou a terceiros. Este entendimento decorre do descrito no artigo 73 do EOAM, que estabelece que “O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre, em quaisquer circunstâncias, a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos próprios interesses ou influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros”.

⁶³ - COSTA, *op. cit.*, p. 6

⁶⁴ - COSTA, *op. cit.*, p. 6

⁶⁵ - CORREIA, *Op. Cit.*, p. 152

7.3.2.1. O exercício em comum da profissão de advogado

Antes de mais, é importante recordar que este tema insere-se na análise das sociedades de advogados no contexto das sociedades comerciais. Para determinar se uma sociedade é ou não comercial, um dos aspectos essenciais a considerar é o objecto da sociedade.

Nos termos do artigo 75 do C.Com, o objecto social deve corresponder ao exercício de uma ou mais actividades empresariais lícitas. Este deve ser descrito de forma clara e completa, de modo a permitir o conhecimento das actividades que a sociedade se propõe exercer. Por sua vez, o artigo 1 do mesmo código estabelece que este "*regula a actividade empresarial, os sujeitos que a exercem e as relações jurídicas decorrentes do exercício dessa actividade empresarial*". Sobre este ponto, CUNHA enfatiza que "*a delimitação do objecto social deve observar não apenas a lei, mas também o escopo de licitude e adequação às finalidades da sociedade, seja comercial ou não comercial*"⁶⁶ A clareza na definição do objecto social é crucial para distinguir as sociedades comerciais das civis.

No entanto, o n.º 1 do artigo 4 da Lei das Sociedades de Advogados dispõe que estas sociedades têm como objecto o exercício em comum da profissão de advogado. Este objecto é distinto do de uma sociedade comercial, pois está directamente relacionado com a prática de actos próprios da advocacia, actos civis, ou seja, "*a regra é que as Sociedades de Advogados têm como objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de Advogado*"⁶⁷.

O n.º 1 do artigo 4 da Lei das Sociedades de Advogados estabelece que "*a sociedade de advogados tem por objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de advogados*". Este preceito deve ser compreendido à luz do regime jurídico da advocacia, considerando que a prática desta profissão é uma actividade de natureza pessoal e privativa dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), nos termos do artigo 149 do respetivo Estatuto.

À primeira vista, a expressão "exercício em comum da profissão de advogados" pode levar à interpretação de que as sociedades de advogados exercem directamente a advocacia. Contudo, tal

⁶⁶ CUNHA, Paulo Olavo. (2015), *Sociedades Comerciais: Teoria e Prática*, Porto, Vida Económica, pp 117

⁶⁷ - CORREIA, Op. Cit., p. 288;

entendimento não é juridicamente correto. Segundo CASTRO "*a advocacia é uma atividade inerentemente pessoal, dependente de habilitação específica, ética profissional e responsabilidade individual, de modo que as sociedades de advogados não podem assumir a titularidade dessa prática*"⁶⁸.

Na verdade, a finalidade das sociedades de advogados consiste em permitir e facilitar o exercício da advocacia por meio de um regime de colaboração recíproca entre os seus sócios e demais advogados vinculados. Conforme SILVA essas sociedades "*não exercem a advocacia em sentido técnico-jurídico, mas organizam as condições materiais, administrativas e financeiras para que os advogados a elas ligados possam prestar serviços jurídicos aos clientes*"⁶⁹.

O n.º 1, artigo 151, do Estatuto da OAM, ao prever que "*os advogados podem exercer a profissão constituídos ou ingressando em sociedades de advogados*", reforça esta ideia de que a advocacia é desempenhada pelos próprios advogados, sendo a sociedade apenas um instrumento organizacional. Esta interpretação encontra respaldo no entendimento de CAMPOS JÚNIOR, para quem a sociedade "*actua como mediadora na gestão de recursos, clientes e resultados financeiros, sem substituir o papel individual do advogado*"⁷⁰.

É também relevante destacar a impossibilidade material e jurídica de uma sociedade de advogados exercer a advocacia diretamente, pois tal exigiria o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 149 do EOAM (como habilitação técnica e ética pessoal), os quais não são aplicáveis a pessoas colectivas. Este ponto é sublinhado por MOURA ao afirmar que "*as sociedades de advogados não detêm capacidade jurídica para praticar actos privativos da advocacia, sendo a sua função instrumental em relação ao exercício desta profissão pelos sócios*"⁷¹.

Em síntese, a Sociedade de Advogados pode ser definida como uma estrutura jurídica destinada a regulamentar e disciplinar as relações entre advogados no âmbito administrativo,

⁶⁸ CASTRO, Inácio (2018), *Direito das Sociedades Profissionais*, Lisboa, Almedina, 2018, p.87

⁶⁹ - SILVA, José da (2019), *Estatuto Jurídico das Sociedades de Advogados*, Coimbra, Coimbra Editora, p.42

⁷⁰ CAMPOS JÚNIOR, António (2021), *Sociedades de Advogados e a Advocacia Moderna*, Lisboa, Almedina, p. 135

⁷¹ - MOURA, Fernando (2020), *Regime Jurídico das Profissões Liberais*, Porto, Vida Económica, p.56

financeiro e operacional, promovendo a colaboração entre os mesmos para a prática da advocacia. Como observa Castro "*estas sociedades não têm por finalidade exercer a advocacia, mas sim proporcionar um ambiente de apoio e disciplina para a actuação dos advogados associados, dividindo responsabilidades administrativas e resultados financeiros*"⁷².

De acordo com CARVALHO, "*o exercício de actividades profissionais reguladas, como a advocacia, caracteriza-se pela preponderância do elemento intelectual sobre o elemento material, o que as afasta do regime das sociedades comerciais, ainda que, em alguns aspectos, estas regras possam ser aplicadas subsidiariamente*"⁷³

Nos termos do n.º 2 do artigo 52 do Estatuto da OAM, são considerados actos próprios da advocacia, sem prejuízo do disposto na legislação processual e nas competências atribuídas a outras profissões regulamentadas:

- O exercício do mandato forense;
- A consulta jurídica.

Adicionalmente, o n.º 3 do mesmo artigo enumera outros actos próprios da advocacia, desde que praticados no interesse de terceiros, incluindo:

- a) *Negociação para cobrança de dívidas;*
- b) *Elaboração de contratos, salvo aqueles atribuídos por lei a outras entidades;*
- c) *Instrução e apresentação de actos de registo em conservatórias e entidades públicas;*
- d) *Organização e marcação de escrituras e acompanhamento de actos notariais;*
- e) *Elaboração de documentos e requerimentos destinados a processos diversos;*
- f) *Representação em procedimentos administrativos ou de formação de contratos perante entidades públicas, excepto nos casos reservados aos respectivos representantes legais.*

⁷² - CASTRO, Inácio (2018), *Direito das Sociedades Profissionais*, Lisboa, Almedina, p.89

⁷³ - CARVALHO, J. M. (2020), *Manual de Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p.224

Entre estes, o mandato forense destaca-se como o acto por excelência da advocacia. Este pode ser definido como o contrato pelo qual um advogado, mediante pagamento de honorários, se obriga a representar o seu cliente em tribunal, com poderes conferidos por procuração. Como refere CORDEIRO, "*o mandato forense transcende a mera representação jurídica, exigindo uma relação de confiança específica entre mandante e mandatário, que não se verifica nas sociedades comerciais*"⁷⁴.

Nos termos do n.º 1, do artigo 53 do EOAM, o mandato forense abrange:

- *Mandato judicial em qualquer tribunal;*
- *Mandato com poderes para negociar situações jurídicas;*
- *Mandato em procedimentos administrativos, incluindo tributários.*

O n.º 2 do mesmo artigo reforça que o mandato forense não pode ser limitado ou condicionado por medidas ou acordos que prejudiquem a escolha livre do mandatário pelo mandante, ou seja, "*acentua a proibição de actuação que, por qualquer forma, vise limitar, condicionar ou impedir a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante*"⁷⁵.

Quanto à consulta jurídica, esta é definida como a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas, realizada a pedido de terceiros. Apesar de ser um acto próprio da advocacia, não constitui exclusividade dos advogados, podendo ser exercida por juristas de mérito reconhecido, mestres e doutores em Direito, bem como por juristas que actuam em empresas.

Embora os actos da advocacia estejam previstos em lei, o exercício da advocacia vai além da mera enumeração de actividades, devendo atender à sua função social e ao interesse público. Como sublinha Gonçalves, "*as sociedades de advogados cumprem um papel essencial na defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, pelo que sua natureza civil é fundamental para*

⁷⁴ - CORDEIRO, A. M. (2018), *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, Lisboa, Lex, p.145

⁷⁵ - CORREIA, Op. Cit., p. 96;

garantir o compromisso ético e social da profissão"⁷⁶

Deste modo, conclui-se que o objecto das sociedades de advogados distingue-se do objecto das sociedades comerciais por quotas, ainda que o artigo 2 da Lei das Sociedades de Advogados determine a aplicação subsidiária do regime jurídico das sociedades comerciais por quotas. Assim, compreende-se que as Sociedades de Advogados não são sociedades comerciais, mas constituem-se nos termos do C.Com.

7.3.3. O lucro nas sociedades de advogados

Nos termos do artigo 66 do C.Com, “*a sociedade empresarial é aquela em que uma ou mais pessoas se constituem, nos termos deste código, e se obrigam a contribuir com dinheiro, bens ou serviços, para o exercício da actividade empresarial*”. Esta definição assenta na ideia de que as sociedades comerciais visam, primordialmente, a obtenção de lucro. No entanto, ao analisarmos a natureza das Sociedades de Advogados, observa-se uma diferença crucial: o seu objectivo não é o lucro, mas sim a prestação de um serviço de interesse público.

Os honorários recebidos pelos advogados não devem ser confundidos com lucro. Nos termos do artigo 66 do EOAM, a fixação e forma de pagamento dos honorários devem ter em consideração factores como o tempo despendido, a complexidade do caso, a importância do serviço e as condições económicas do cliente. Essa regulamentação denota que a advocacia não se guia por uma lógica de maximização de lucros, mas sim pela remuneração justa e proporcional ao serviço prestado.

O exercício da advocacia é classificado como uma função de interesse público. A advocacia vai além da actividade empresarial tradicional, dado que actua como um pilar da administração da justiça.

As Sociedades de Advogados, pela sua natureza jurídica e finalidade, não podem ser enquadradas como sociedades comerciais. Estas visam, prioritariamente, a prestação de serviços de interesse público, regulados por rigorosos princípios éticos e deontológicos, sendo os

⁷⁶ - GONÇALVES, Luís Couto (2017), *Advocacia e Sociedade: Reflexões Jurídicas*, Coimbra, Almedina; p.312

honorários apenas uma retribuição pelos serviços prestados e não uma forma de obtenção de lucro. A inexistência de finalidade lucrativa coloca-as fora do âmbito das sociedades comerciais definidas pelo C.Com, configurando-as, em vez disso, como sociedades civis ou profissionais, destinadas a realizar atividades fundamentais para a justiça e a sociedade.

7.3.4. Tomada de posição sobre a natureza jurídica das sociedades de advogados

Ao longo deste trabalho, foi possível constatar que as Sociedades de Advogados não podem ser classificadas exclusivamente como sociedades civis, nem como sociedades civis sob forma comercial, tampouco como sociedades comerciais puras. A natureza jurídica das sociedades de advogados é, na verdade, híbrida, refletindo uma combinação de elementos das sociedades civis e comerciais.

Embora as Sociedades de Advogados tenham, à primeira vista, um objecto claramente civil, voltado para a prática da profissão de advogado, a sua natureza não pode ser considerada exclusivamente civil. A Lei n.º 5/2014 (Lei das Sociedades de Advogados) remete, expressamente, para o regime jurídico das sociedades comerciais por quotas, conforme estabelecido no C.Com. Esta remissão ao regime das sociedades comerciais por quotas não pode ser vista apenas como uma adaptação organizacional, mas sim como um factor substancial que altera a natureza da Sociedade de Advogados. A aplicação subsidiária do C.Com implica que a Sociedade de Advogados, embora com um objecto civil, opera dentro de um quadro jurídico misto, que inclui elementos comerciais. Por isso, ela não pode ser considerada uma sociedade civil pura.

Além disso, ao considerar a Sociedade de Advogados como uma sociedade civil sob forma comercial, percebe-se que tal classificação também não é válida. O Decreto-Lei n.º 2/2005 extinguiu a possibilidade de existência de sociedades civis sob forma comercial no ordenamento jurídico moçambicano, estabelecendo que as sociedades civis que quisessem adoptar uma forma comercial teria que se adaptar ao regime das sociedades comerciais ou cancelar a sua inscrição no registo comercial. Esta extinção, foi reafirmada com o novo C.Com, ao estabelecer que regula a actividade empresarial. A Lei n.º 5/2014, ao estabelecer que as Sociedades de Advogados estão sujeitas ao regime das sociedades comerciais, não está criando uma nova categoria de

sociedades civis sob forma comercial. Portanto, a Sociedade de Advogados não se enquadra nesta classificação, uma vez que tal categoria foi abolida.

Por fim, ao analisar a Sociedade de Advogados sob a óptica de uma sociedade comercial, percebe-se que, embora existam semelhanças entre as sociedades de advogados e as sociedades comerciais, especialmente no que se refere ao regime jurídico aplicável em termos de organização e funcionamento, elas não têm um objecto comercial típico. O objecto das Sociedades de Advogados é o exercício em comum da profissão de advogado e não realizar atividades empresariais voltadas para a obtenção de lucro. Portanto, a Sociedade de Advogados não pode ser considerada uma sociedade comercial no sentido estrito.

Tendo em conta essas conclusões, a posição que tomo é que as Sociedades de Advogados têm uma natureza jurídica "*sui generis*". Elas não são sociedades civis puras, pois a remissão ao regime das sociedades comerciais transforma a sua natureza. Também não podem ser classificadas como sociedades civis sob forma comercial, uma vez que essa categoria foi extinta pela reforma de 2005 e reafirmada pelo novo C.Com. Finalmente, não se trata de sociedades comerciais no sentido estrito, uma vez que o seu objecto é voltado para a advocacia e não para atividades comerciais. Dessa forma, as sociedades de advogados representam uma entidade jurídica única, isto é, *sui generis*, que articula elementos das sociedades civis, civis sob forma comercial e comerciais, criando uma categoria própria no ordenamento jurídico moçambicano.

III. IMPLICAÇÕES FISCAIS DA POSIÇÃO ADOPTADA

A natureza jurídica das sociedades de advogados gera uma significativa ambiguidade no ordenamento jurídico moçambicano, dado que a sua classificação não é clara, pois combina elementos das sociedades civis, comerciais e a impossibilidade de ser civil sob forma comercial. Diante disso, no capítulo anterior, propôs-se que se proceda a revisão da Lei n.º 5/2014 para que se estabeleça, de forma clara e inequívoca, a natureza jurídica das Sociedades de Advogados, o que permitirá que a ambiguidade fosse eliminada e que as Sociedades de Advogados fossem reconhecidas como uma categoria jurídica própria. Diante disto, é importante refletir-se sobre as implicações fiscais de tal proposta, razão de ser do presente capítulo.

Em Moçambique a tributação dos rendimentos encontra-se Regulada pelas seguintes disposições:

- Lei 33/2007 de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS);
- Lei 34/2007 de 31 de Dezembro que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC);
- Decreto 08/2008 de 16 de Abril que aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (RCIRPS);
- Decreto 09/2008 16 de Abril que aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (RCIRPC).

De acordo com o artigo 18 do CIRPS o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), aplica-se às pessoas singulares que residam em território Moçambicano, relativamente aos rendimentos obtidos em Moçambique e também os obtidos fora do país, e as que nele não residindo aqui obtenham tais rendimentos.

Pese embora nos termos dos artigos 57 e 65 do CIRPS e 29 do RCIRPS a sociedade de advogados tenha a obrigação de reter na fonte parte do rendimento dos seus colaboradores,

dado que o presente trabalho trata da natureza jurídica das sociedades de advogados, e sendo a sociedade de advogados uma pessoa colectiva, facilmente se pode concluir que para efeitos da presente análise prescindiremos do afloramento das disposições do CIRPS e respetivo regulamento.

De acordo o artigo 1 e 4 do CIRPC, o Imposto Sobre Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC), incide sobre o rendimento das pessoas colectivas, mesmo quando proveniente de actividades ilícitas.

Nos termos do número 1 do artigo 2 do CIRPC estão sujeitos a este imposto:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;*
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) ou em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas colectivas (IRPC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;*
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano, nas condições estabelecidas nos artigos 4 e 5 deste Código, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS.*

Por outro lado, de acordo com o artigo 9 do CIRPC fica isento deste imposto:

- a) O Estado;*
- b) As autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;*
- c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social. 2.*

Das disposições acima minutadas o mais fácil de concluir é que as sociedades de advogados não se enquadram nas entidades isentas do pagamento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas. Embora as Sociedades de Advogados não se enquadrem nas entidades isentas do IRPC é importante conhecer a base legal para a tributação das mesmas.

Das disposições em análise, constata-se que a sujeição tributária das sociedades de advogados encontra fundamento na expressão contante da alínea a) 1 do artigo 2 do CIRPC, designadamente, “*estão sujeitos a este imposto ... as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano*”, uma expressão genérica e que pode albergar outras realidades jurídicas.

A proposta avançada no capítulo anterior visa, em primeiro lugar, a revisão da Lei n.º 5/2014, Lei das Sociedades de Advogados, de modo a que esta estabeleça de forma clara e inequívoca a natureza jurídica das Sociedades de Advogados. Como já dito, propõe-se que se consagre expressamente que estas sociedades assumem a forma de Sociedades Civis sob Forma Comercial, em virtude da sua natureza híbrida: por um lado, são dotadas de finalidade predominantemente civil, atendendo ao objecto centrado na prestação de serviços jurídicos; por outro lado, revestem-se de características próprias do regime comercial, por se constituírem nos termos do Código Comercial.

Em segundo lugar, defende-se a necessidade de revisão do Código Comercial actualmente em vigor, de forma a incorporar expressamente a categoria de actividades civis exercidas sob forma comercial. Tal reforma atenderia a situação das sociedades de advogados que tem um objecto civil e se constituem nos termos do Código Comercial.

Do ponto de vista fiscal, as propostas acima referidas não implicariam uma modificação material da sujeição das Sociedades de Advogados ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC). O efeito prático da reforma seria, assim, de índole do direito a constituir, onde passar-se-ia de uma sujeição baseada numa cláusula geral residual (“*as demais pessoas colectivas de direito público ou privado...*”) para uma inclusão específica e adequada no segmento normativo referente às sociedades civis sob forma comercial, já previsto no número 1 do artigo 2 do CIRPC. Tal solução reforçaria a segurança jurídica e a certeza fiscal, evitando

interpretações extensivas ou equívocas que possam gerar controvérsia, dado que actualmente a tributação das Sociedades de Advogados funda-se em uma expressão genérica “*demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano*”, prevista no número 1 do artigo 2 do CIRPC.

Deste modo, a reforma aqui defendida promoveria maior coerência legislativa entre a Lei das Sociedades de Advogados, o Código Comercial e o Código do IRPC, aproximando o ordenamento moçambicano das melhores práticas e dotando-o de maior transparência e previsibilidade normativa.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permite concluir que as Sociedades de Advogados no ordenamento jurídico moçambicano apresentam uma natureza jurídica *sui generis*, que combina elementos de sociedades civis e comerciais. Embora a sua actividade esteja centrada no exercício da profissão de advogado, o regime jurídico que lhes é aplicável, conforme previsto na Lei n.º 5/2014 e no C.Com, revela características próprias das sociedades comerciais, o que altera a sua classificação como uma simples sociedade civil.

Este enquadramento jurídico não permite a sua classificação como sociedade civil pura, uma vez que a remissão ao regime das sociedades comerciais impõe uma estrutura organizacional e funcional compatível com este tipo de sociedade. Além disso, a inexistência de uma categoria jurídica que permita a coexistência de sociedades civis sob forma comercial, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, reforça a impossibilidade de considerar as Sociedades de Advogados dentro dessa classificação.

Ao mesmo tempo, não é possível considerá-las sociedades comerciais no sentido estrito, dado que o seu objecto não é a realização de actividades empresariais com fins lucrativos, mas sim o exercício da advocacia.

Por conseguinte, as Sociedades de Advogados constituem uma categoria própria, com uma natureza jurídica distinta e adaptada ao contexto da sua função no ordenamento jurídico moçambicano. A combinação de elementos civis, comerciais e a impossibilidade de serem civis sob forma comercial que as caracteriza, torna-as únicas, *sui generis*, refletindo a especificidade da profissão de advogado no quadro jurídico nacional.

Daqui dúvidas não restam que a natureza jurídica das sociedades de advogados gera uma significativa ambiguidade no ordenamento jurídico moçambicano. A sua classificação não é clara, uma vez que combina elementos das sociedades civis, comerciais e a impossibilidade de ser civil sob forma comercial refletindo a sua natureza *sui generis*. A Lei n.º 5/2014 (Lei das Sociedades de Advogados) estabelece um regime jurídico que remete para as sociedades comerciais, embora o seu objecto principal seja a prática da advocacia, o que torna

difícil classificá-las exclusivamente como sociedades comerciais ou civis. Igualmente, embora combine elementos civis (relativamente ao seu objecto) e comerciais (relativamente a sua estrutura funcional), não podem ser classificadas como sociedades civis sob forma comercial pelo facto destas terem sido abolidas no nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, é imperativo que se proceda a revisão da Lei n.º 5/2014, Lei das Sociedades de Advogados, para que se estabeleça, de forma clara e inequívoca, a natureza das Sociedades de Advogados, sendo que para efeitos do presente trabalho propõe-se que se designe que as Sociedades de Advogados são Sociedades Civis Sob forma comercial, porque, como já visto, elas incorporam elementos civis e comerciais. Paralelamente a isto, é também necessário que se proceda a revisão do Código Comercial vigor, por forma a que este possa incorporar a regulação de actividades civis-sob forma comercial.

A proposta apresentada permitirá que seja eliminada ambiguidade e proporcionará às Sociedades de Advogados uma clara identificação da sua natureza jurídica, dentro da classificação doutrinária apresentada.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Livros

- ANDRADE, Manuel de (2022). *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1986/1987). *Direito Comercial*. Vol. I. Lisboa.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2019). *O Direito das Sociedades*. Coimbra: Coimbra Editora.
- BARBOSA, Mafalda Miranda (2021). *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*. 1.^a ed. Coimbra: Gestlegal.
- CALVÃO DA SILVA, João (2008). *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- CAMPOS JÚNIOR, António (2021). *Sociedades de Advogados e a Advocacia Moderna*. Lisboa: Almedina.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2012). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 8.^a ed. Coimbra: Almedina.
- CARVALHO, J. M. (2020). *Manual de Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- CARVALHO, Paulo de (2015). *Direito Comercial*. Lisboa: Editorial Verbo.
- CASTRO, Inácio (2018). *Direito das Sociedades Profissionais*. Lisboa: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2007). *Manual de Direito Comercial*. Lisboa: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2010). *Manual de Direito Comercial*. Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2011). *Manual de Direito Comercial*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina.

- CORDEIRO, António Menezes (2011). *As Sociedades de Advogados e o Novo Regime Jurídico*. 2.^a ed. Lisboa: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2012). *Direito das Sociedades*. 4.^a ed. Lisboa: Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2022). *Manual de Direito das Sociedades*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, A. M. (2018). *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*. Lisboa: Lex.
- CORREIA, A. Ferrer (1994). *Lições de Direito Comercial*. Coimbra: Lex.
- CORREIA, Gilberto Caldeira (2022). *Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e Lei das Sociedades de Advogados*. Rio de Janeiro: Qualitymark.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (1999). *Direito Comercial*. Coimbra: Coimbra Editora.
- COSTA, Almeida (2015). *Direito das Sociedades*. Lisboa: Quid Juris.
- COSTA, João (2012). *Direito Comercial: Introdução e Sociedades Comerciais*. 2.^a ed. Lisboa: Almedina.
- COSTA, José (2014). *Fundamentos do Direito Comercial*. Coimbra: Almedina.
- COSTA, Orlando Guedes (2008). *Direito Profissional do Advogado*. Coimbra: Almedina.
- CUNHA, P. O. (2015). *Sociedades Comerciais: Teoria e Prática*. Porto: Vida Económica.
- DIAS, Gonçalves (2021). *Direito das Sociedades Especiais*. Lisboa: Edições Jurídicas.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (1995). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I, 2.^a ed. Lisboa: Lex.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução e Pressupostos da Relação Jurídica*. 5.^a ed. rev. e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora.

- FERREIRA, Luís (2010). *Teoria Geral das Sociedades*. 3.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- GONÇALVES, Ferreira (2014). *Código Civil: Parte Geral e Parte Especial*. 4.^a ed. Lisboa: Editorial Verbo.
- GONÇALVES, L. C. (2017). *Advocacia e Sociedade: Reflexões Jurídicas*. Coimbra: Almedina.
- JUNIOR, A. Monteiro (1960). *Noções de Direito Comercial*. Lisboa: Escolar Editora.
- LEITÃO, Menezes (2011). *Direito Comercial: Contratos e Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina.
- MACHADO, Rui (2017). *Direito Comercial - Parte Geral*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- MAMEDE, Gladston (2003). *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: Atlas.
- MOURA, Fernando (2020). *Regime Jurídico das Profissões Liberais*. Porto: Vida Económica.
- NETO, Alfredo de Assis Gonçalves (2002). *Sociedade de Advogados*. 2.^a ed. São Paulo: Editora Juarez Oliveira.
- PEREIRA, José (2013). *Teoria Geral do Direito Comercial*. Lisboa: Almedina.
- PEREIRA, Paulo de Campos (2018). *A Responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Comerciais*. In *Direito Comercial - Parte Geral*. Coimbra: Almedina.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (1999). *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.^a ed. actualizada. Coimbra: Coimbra Editora.
- PINTO, Rui (2010). *Direito Comercial - Parte Geral*. Coimbra: Almedina.

- PINTO, Rui (2010). *Direito Comercial: A Firma das Sociedades*. Lisboa: AAFDL.
- REIS, José Alberto dos (2015). *Teoria Geral das Sociedades Comerciais*. 10.^a ed. Coimbra: Almedina.
- RODRIGUES, António Barroso (2022). *Sobre a Responsabilidade Civil Profissional do Advogado e das Sociedades de Advogados*.
- SANTOS, Filipe (2016). *Manual de Direito Comercial*. Porto: Universidade do Porto.
- SEABRA, José Carlos (2013). *A Firma nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, José da (2019). *Estatuto Jurídico das Sociedades de Advogados*. Coimbra: Coimbra Editora.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2008). *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.^a ed. Lisboa: Almedina.

b) Artigos

- ASAP - Associação das Sociedades de Advogados de Portugal. *Contributos para as Sociedades de Advogados*.
- CONSELHO REGIONAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. *Deontologia Profissional dos Advogados*.

c) Sítios da Internet

Marisa Dinis, Das Sociedades de Advogados Sob Forma Comercial, disponível em:
file:///C:/Users/USER/Downloads/Das_Sociedades_de_Advogados_sob_forma_c.pdf.

d) Legislação nacional:

- Constituição da República de Moçambique, de 22 de Dezembro de 2004, publicada no BR n.º 51, I Série.
- Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro - Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.
- Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro - Lei das Sociedades de Advogados.
- Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro - Código do IRPS.
- Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro - Código do IRPC.
- Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio - Código Comercial.
- Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro - Código Comercial.
- Decreto-Lei n.º 47 344, de 24 de Novembro de 1966 - Código Civil.
- Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril - Regulamento do IRPS.
- Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril - Regulamento do IRPC.

e) Legislação estrangeira

- Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro - Estatuto da Ordem dos Advogados.
- Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho - Lei-quadro das Sociedades Profissionais.